

1978

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

78

TOMO XIV

Da Série: **LEIS ESTADUAIS**

C. 51

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

78

TOMO XIV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

340 0981
E 77C

LEI Nº 3.186

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica extinta a “Taxa de Defesa do Café” prevista no nº 26 da Tabela II anexa à Lei 2964, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1977

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

HERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 11.01.78)

LEI Nº 3.187

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a participar de uma Sociedade de Economia Mista que a Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS — constituir face a encampação da concessão outorgada ao Estado, para exploração industrial e comercial do Porto de Vitória, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 794, de 27 de agosto de 1969 e da Lei 6.222, de 10 de julho de 1975.

Art. 2º — A participação acionária do Estado, de que trata o artigo anterior, se processará mediante a subscrição de ações, pelo Poder Executivo, no valor correspondente às importâncias a que o Concessionário tiver direito, à época da encampação, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 3º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a elevar a participação do Estado no capital da mesma entidade, na forma estabelecida em seus Estatutos Sociais.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1977

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 11.02.78)

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
2998	04.07.79

LEI Nº 3.188

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 14.464.685,00 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM ESTAR SOCIAL

15.01 — GABINETE DO SECRETARIO Projeto — 15814481.144 — Obras de Infra-estrutura para Beneficiamento de Conjuntos Habitacionais

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 14.464.685

TOTAL 14.464.685

Art. 2º — O recurso necessário à execução da presente lei será proveniente:

Cr\$ 1,00

I — De operação de crédito realizada entre o Banco Nacional da Habitação, o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. e o Estado do Espírito Santo 14.464.685

rito Santo S.A. e o Estado do Espírito Santo 14.464.685

TOTAL 14.464.685

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 11.01.78)

LEI Nº 3.189

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o CLUBE NAUTICO BRASIL, sediado à Avenida Santo Antonio n.º 111, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 20.01.78)

LEI Nº 3.190

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 20.01.78)

LEI Nº 3.191

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É instituído no Estado do Espírito Santo, o ano de 1978, como o "ANO DO MEIO-AMBIENTE".

Art. 2º — Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário determinarão diretrizes, no sentido de orientar planejamentos que objetivem sensibilizar e mobilizar a opinião pública, visando à concretização de medidas para a defesa do meio-ambiente.

Art. 3º — As Secretarias de Estado da Agricultura, da Saúde, de Educação, Cultura e Bem Estar Social, Justiça, Interior e Transportes, Fazenda, Planejamento, Segurança, Administração e Recursos Humanos, Indústria e Comércio, Comunicação Social, Execução de Projetos Especiais, Casa Militar e Casa Civil, através dos seus serviços de administração direta e dos órgãos a elas vinculados, promoverão programa integrado buscando apoio ao efetivo desenvolvimento de um sistema de Proteção Ambiental e às almejadas condições do meio-ambiente do Estado.

Art. 4º — Serão convidadas a colaborar, com as promoções previstas, as entidades e associações do Estado, públicas ou particulares, em especial as de nível técnico e científico, bem como órgãos de classe e clubes de serviços das comunidades, Universidade Federal e Faculdades no Estado.

Art. 5º — O Governo do Estado providenciará o lançamento solene do ANO DO MEIO-AMBIENTE".

§ 1º — A Campanha promoverá atividades, visando à conscientização das comunidades quanto à necessidade de melhorar e manter a qualidade do meio-ambiente.

§ 2º — No desenvolvimento da Campanha serão realizados cursos seminários e palestras, criados clubes de defesa do meio-ambiente e postas em prática outras iniciativas, com a participação e ampla divulgação dos meios de comunicações locais.

§ 3º — Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como as classes empresariais e órgãos de imprensa, diretamente ou através de suas entidades representativas, promoverão concursos de monografias.

§ 4º — Os concursos de monografias versarão sobre a importância da defesa do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico, como condições necessárias ao bem-estar físico e psíquico do homem e para assegurar a preservação dos ecossistemas naturais.

Art. 6º — O Poder Legislativo promoverá, durante o "ANO DO MEIO-AMBIENTE", um "Encontro Estadual do Meio-Ambiente".

Parágrafo único — Será formada Comissão Especial ou Comissão Executiva composta de dois representantes do Poder Legislativo, dois representantes do Poder Executi-

vo e dois representantes do Poder Judiciário para presidir ao Encontro Estadual do Meio-Ambiente.

Art. 7º — A correspondência oficial dos órgãos dos Poderes do Estado, durante o ano de 1978, conterà, impressos ou carimbados, os seguintes dizeres: "1978 — ANO DO MEIO-AMBIENTE — Respeite a vida".

Parágrafo único — Será solicitado a todas as Prefeituras, associações, entidades e empresas capixabas, o uso dos mesmos dizeres em sua correspondência.

Art. 8º — O Poder Executivo expedirá os atos que julgar necessários à complementação e ao cumprimento desta lei, e determinará o órgão governamental que coordenará as medidas nela preconizadas, com referência à sua área.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchietá, em Vitória, 30 de dezembro de 1977

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário do Estado da Fazenda

WANTUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança

HELIO PEREIRA RODRIGUES
Secretário de Estado Extraordinário de Execução de Projetos Especiais

CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D. O. 12.01.78)

LEI Nº 3.192

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação das Secretárias do Espírito

Santo, "ASES", com sede nesta capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchietá, em Vitória, 02 de janeiro de 1978

LEI Nº 3.193

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o **CLUBE DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS**, com sede no Balneário de Manguinhos, Município da Serra, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.194

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "GALERANE AFONSO VENTURINI" a estrada que liga os municípios de Itarana e Santa Teresa, neste Estado.

LEI Nº 3.195

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o "ABRIGO DA VELHICE DESAMPARADA E ALBERGUE NOTURNO DE MUQUI", sediado à rua Joaquim Afonso n. 519, na cidade de Muqui, neste Estado.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 12.01.78)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchietá, em Vitória, 02 de janeiro de 1978

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 12.01.78)

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 19 de dezembro de 1977.

PEDRO LEAL — Presidente

(D. O. 13.01.78)

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 18 de dezembro de 1977.

PEDRO LEAL — Presidente

(D. O. 13.01.78)

LEI Nº 3.196

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, à exceção do parágrafo único do art. 6º; da expressão "a pedido do interessado", contida no art. 28; do § 4º do art. 88; parágrafo único do art. 91; § 4º do art. 99 e parágrafo único do art. 128:

Art. 1º — O presente Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 3º — Os integrantes da Polícia Militar do Espírito Santo, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores públicos do Estado e são denominados policiais-militares (PM).

§ 1º — Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I — os policiais-militares de carreira;

II — os incluídos na PM, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III — os componentes da reserva remunerada da Polícia Militar, quando convocados;

IV — os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

b) na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Polícia Militar e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação, e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º — Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º — O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º — A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º — A carreira policial-militar é privativa do pessoal da ativa, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2º — É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo.

§ 3º — Constitui requisito indispensável para ingressar no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) a conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Art. 6º — São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade", ou "em atividade policial-militar" conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar na Polícia Militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos governamentais, quando previsto em lei ou regulamento.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 7º — A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º — O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I — aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados;

II — aos Capelães Policiais-Militares.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia-Militar

Art. 9º — O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 10 — Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único — O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 11 — A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º — A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; den-

tro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 12 — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 13 — Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados no quadro e nos parágrafos seguintes.

CÍRCULO DE OFICIAIS	POSTOS
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM
CÍRCULO DE PRAÇAS	GRADUAÇÕES
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM Primeiro-Sargento PM Segundo-Sargento PM Terceiro-Sargento PM
Círculo de Cabos e Soldados	Cabo PM Soldado PM
PRAÇAS ESPECIAIS	
Frequentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao Círculo de subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM
Frequentam o Círculo de Cabos e Soldados	Aluno do Curso de Formação de Soldados PM

§ 1º — Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado.

§ 2º — Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º — Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM são denominados praças especiais.

§ 4º — Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Organização Básica.

§ 5º — Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 14 — A precedência entre policiais-militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º — A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração, ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º — No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) — entre policiais-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros a que se refere o artigo 16;

b) — nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) — entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º — Em igualdade de posto ou de graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º — Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.

Art. 15 — A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — Os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — Os Alunos-Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 16 — A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 17 — Os alunos dos órgãos de formação de oficiais são declarados Aspirantes-a-Oficial PM pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policiais-Militares

Art. 18 — Cargo policial-militar é aquele exercido por policial-militar em serviço.

§ 1º — O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Polícia Militar do Espírito Santo ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º — A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º — As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 19 — Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único — O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 20 — O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse, ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro policial-militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 19.

Parágrafo único — Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados; e

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 21 — Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 22 — Dentro de uma mesma organização policial-militar, a sequência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a prece-dência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 23 — O policial-militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 19, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 24 — As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação", ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo único — Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial-Militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais-Militares

SEÇÃO I

Do Valor Policial-Militar

Art. 25 — São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada da Polícia Militar;

IV — o espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Policial-Militar

Art. 26 — O sentimento do dever, o pun-donor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se, em inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividades comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 27 — Ao policial-militar da ativa, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º — Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º — Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º — No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais integrantes do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício da atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 28 — O Comandante-Geral poderá determinar aos policiais-militares da ativa da Polícia Militar que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida. VETADO.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 29 — Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual

e a sua segurança e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 30 — Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 31 — O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º — O compromisso do Aspirante a Oficial PM formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade policial-militar, especialmente programada, logo após sua apresentação à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: "Ao ser declarado Aspirante-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e de me dedicar inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2º — Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de Ofi-

cial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 32 — Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização policial-militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único — Aplica-se à Direção e à Chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 33 — A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 34 — O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 35 — Os subtenentes e os sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração, podendo ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiar à Polícia Militar.

Parágrafo único — No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 36 — Os cabos e soldados são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 37 — As praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições do regulamento que lhe são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 38 — Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

Art. 39 — A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º — A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º — No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 40 — A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único — A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 41 — O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º — São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

- a) o Governador do Estado;
- b) o Comandante-Geral da Polícia Militar, os Comandantes das Unidades isoladas e os Diretores, na conformidade da Legislação ou regulamentação da Corporação.

§ 2º — O policial-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 42 — São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 43 — O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é competente para pro-

cessar e julgar os policiais-militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 44 — Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 45 — O regulamento disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º — As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º — A praça especial, aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no regulamento do Estabelecimento de Ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e Disciplina

Art. 46 — O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º — O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º — Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos oriundos do Conselho de Justificação, na forma estabelecida em leis específicas.

§ 3º — O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e da reserva remunerada.

Art. 47 — O Aspirante a Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina na forma da legislação específica.

§ 1º — O Aspirante a Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º — Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos do Conselho de

Disciplina, convocado no âmbito da Polícia Militar.

§ 3º — O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Policiais Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 48 — São direitos dos policiais — militares:

I — garantia do posto em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ele inerentes quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual.

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou ter atingido a inatividade compulsoriamente na forma prevista nas letras "a", "b" e "c", item II, do art. 89 do presente Estatuto, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) — a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço;

b) — o uso das designações hierárquicas;

c) — a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) — a percepção de remuneração;

e) — outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares;

f) — a constituição de pensão do policial-militar;

g) — a promoção;

h) — a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) — as férias, os afastamentos temporários de serviço e as licenças;

j) — a demissão e o licenciamento voluntários;

k) — o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Es-

tado ou por atividade que desaconselhe aquele porte; e

l) — o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela Polícia-Militar.

Parágrafo único — A percepção de remuneração ou melhoria da mesma de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) — o Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar ao atingir a inatividade compulsoriamente em decorrência do previsto nas letras "a", "b" e "c", item II, do art. 89, o Oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento);

b) — os subtenentes PM, quando transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM, deste que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço;

c) — os demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 49 — O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Polícia Militar.

§ 1º — O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) — em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de quadro de acesso; e

b) — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º — O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º — O policial-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 50 — Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirantes a Oficial PM, Subtenentes PM, Sargentos PM ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único — Os Policiais-Militares

alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento "ex-offício"; e

b) o policial-militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 51 — A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei especial.

§ 1º — Os policiais-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II — indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2º — Os policiais-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§ 3º — Os policiais-militares receberão salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 52 — O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei especial que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer tra-

balho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 53 — O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 54 — O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do artigo 48 deste Estatuto.

Art. 55 — É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 56 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa, no posto ou graduação correspondente aos de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 57 — O acesso na hierarquia da Polícia Militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que este dispositivo se refere.

§ 1º — O planejamento da carreira dos oficiais e das praças obedecerá às disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º — A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 58 — As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, ou ainda, por bravura e "post-mortem".

§ 1º — Em caso extraordinário, poderá

haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º — A promoção do policial-militar em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 59 — Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 60 — Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários de Serviços

Art. 61 — As férias são afastamentos totais de serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º — As férias terão a duração de 30 (trinta) dias para todo o pessoal da Polícia Militar e sua concessão será regulamentada pelo Comando Geral.

§ 2º — A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrentes de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º — Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4º — Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 62 — Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: até 8 (oito) dias;

III — instalação: até 10 (dias); e

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou de luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63 — As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computadas como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 64 — Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º — A licença pode ser:

a) — especial;

b) — para tratar de interesse particular,

c) — para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) — para tratamento de saúde própria.

§ 2º — A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 65 — A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º — A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º — O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º — Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados, em dobro, para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º — A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam

cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º — Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 6º — A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante Geral, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 — A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º — A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º — A concessão da licença para tratamento de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 — As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º — A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer.

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe na restrição da liberdade individual,

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Polícia Militar; e

e) em caso de pronúncia em processo, criminal ou indicição em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2º — A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 68 — As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único — São prerrogativas dos policiais-militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar correspondentes ao posto ou graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimentos de pena de prisão ou detenção em organização policial-militar da própria Corporação cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o punido; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 — Somente em caso de flagrante delito o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º — Cabe ao Comandante Geral a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º — Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 70 — Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço de júri, na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SESSÃO ÚNICA

Do uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 71 — Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único — Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como o seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 72 — O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º — É proibido ao policial-militar o uso dos uniformes:

a) em manifestação de caráter político partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais-militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2º — Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 73 — O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 74 — É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que ofereçam semelhança com os adotados na Polícia Militar ou que possam com eles ser confundidos.

TÍTULO IV Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 75 — A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de

ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º — O policial-militar deve ser agregado quando:

a) — for nomeado para cargo policial-militar, policial ou, ainda, considerado de natureza policial-militar ou policial, em lei ou decreto, mesmo que não previsto nos Quadros de organização de Polícia Militar.

b) — aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

c) — for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII — ter passado à disposição de Secretaria de Estado, de órgão do Governo Federal e do Governo Estadual para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2º — O policial-militar agregado de conformidade com as letras "a" e "b" do parágrafo 1º, continua a ser considerado, para todos efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º — A agregação do policial-militar, a que se refere a letra "a" e os itens XII e XIII da letra "c" do parágrafo 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência "ex-offício" para a reserva remunerada.

§ 4º — A agregação do policial-militar, a que se referem os itens I, III, IV, V e X da letra "c" do parágrafo 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º — A agregação do policial-militar a que se refere a letra "b" e os itens II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da letra "c" do parágrafo 1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º — A agregação de policial-militar, a que se refere o item XIV da letra "c" do parágrafo 1º é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

§ 7º — O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º — O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, baixará decreto disciplinando a agregação dos Policiais-militares nos termos desta lei.

Art. 76 — A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade a que tenham sido delegados poderes para isso.

Parágrafo único — O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial-Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

SEÇÃO II Da Reversão

Art. 77 — Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único — Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da letra "c" do § 1º do artigo 75.

Art. 78 — A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou de autoridades às quais tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III Do Excedente

Art. 79 — Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo do seu Quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando com seu efetivo completo.

§ 1º — O policial-militar cuja situação é de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º — O policial-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção.

§ 3º — O policial-militar promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º — O policial-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV Do Ausente e do Desertor

Art. 80 — É considerado ausente o policial-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua organização policial-militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se sem licença da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único — Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 81 — O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 82 — É considerado desaparecido o policial-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 83 — O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 84 — O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I — transferência para a reserva remunerada;

- II — reforma;
- III — demissão;
- IV — perda de posto e patente;
- V — licenciamento;
- VI — exclusão a bem da disciplina;
- VII — deserção;
- VIII — falecimento; e
- IX — extravio.

Parágrafo único — O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado, ou de autoridades as quais tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 85 — A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem de pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 86 — O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V do artigo 84, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo único — O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feita após a publicação no Diário Oficial ou em Boletim, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 87 — A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I — a pedido; e
- II — ex-offício.

Art. 88 — A transferência para a reserva remunerada a pedido será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º — No caso de o policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive das diferenças de vencimento.

§ 2º — Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar:

- a) — que estiver respondendo a Inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) — que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 3º — Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 4º — VETADO

Art. 89 — A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades limites;
a) no Quadro de Oficiais PM (QOPM), no Quadro Técnico (QT) (em extinção), no Quadro de Saúde (QS) e Praças:

Postos	Idade
Coronel PM	59 anos
Tenente Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão e oficiais subalternos PM	48 anos

Graduações	Idade
Subtenente PM	56 anos
Primeiro Sargento PM	54 anos
Segundo Sargento PM	52 anos
Terceiro Sargento PM	51 anos
Cabo e soldado PM	51 anos

b) nos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas:

Postos	Idade
Capitão PM	56 anos
Primeiro Tenente PM	54 anos
Segundo Tenente PM	52 anos

II — ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

- a) o oficial PM 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- b) o oficial PM 30 (trinta) anos de serviço e 8 (oito) anos no posto;
- c) o oficial intermediário 6 (seis) anos no último posto da hierarquia do seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos de serviço;

III — for oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso.

IV — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular.

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VI — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta; e

VIII — ser diplomado em cargo eletivo na forma da letra "b" do parágrafo único do artigo 50.

§ 1º — A transferência para a reserva processar-se-á à medida que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º — O policial militar transferido compulsoriamente para a reserva remunerada, nos termos das letras "b" e "c" do item II deste artigo, será considerado como se contasse 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º — A transferência para a reserva remunerada do policial-militar, enquadrado no item VI, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 4º — A nomeação do policial-militar para os cargos públicos de que tratam os itens VI e VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal; e

b) pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 5º — Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII:

a) é-lhe assegurada a opção entre o vencimento do cargo e a remuneração do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 90 — Aos Oficiais do QOCPM (Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares), que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos ou incidirem no caso previsto no inciso II do artigo 89, deste Estatuto, fica assegurada a transferência "ex-officio" para

a reserva remunerada, com direitos e vantagens previstos na legislação policial-militar.

Art. 91 — Fica assegurado aos oficiais advogados do Quadro Técnico (em extinção), lotados na Consultoria Jurídica da Polícia Militar, o direito de promoção até o último posto previsto na hierarquia policial-militar.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 92 — O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º — O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará, como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º — A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

Art. 93 — A transferência do policial-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 94 — A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, somente se dará "ex-officio".

Art. 95 — A reforma "ex-officio" será aplicada ao policial-militar que:

I — atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficial superior, 64 anos;

b) para Capitão e oficial subalterno, 60 anos; e

c) para praças, 56 anos.

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado.

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único — O policial-militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 96 — Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de pessoal da Polícia Militar organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único — A situação de inatividade do policial-militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 97 — A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º — Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baix

utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º — Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º — O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º — Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º — Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º — São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer osteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º — São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira to-

tal, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 98 — O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do artigo 97, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 99 — O policial-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 97, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º — Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 97, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º — Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro Tenente PM para Aspirante a Oficial PM;

b) o de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM;

c) o de Terceiro Sargento PM para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º — Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4º — VETADO

Art. 100 — O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do artigo 97, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 101 — O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º — O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 79.

§ 2º — A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 102 — O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º — A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa dos beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º — A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pelo Comandante Geral da Corporação, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º — Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 103 — Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que refere o artigo 13, são consideradas:

I — Segundo Tenente PM, os Aspirantes a Oficiais PM;

II — Aspirante a Oficial PM; os Alunos Oficiais PM;

III — Terceiro-Sargento PM: os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM; e

IV — Cabo PM: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 104 — A demissão da Polícia Militar aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — “ex-officio”.

Art. 105 — A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de Oficialato na PM; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de Oficialato.

§ 1º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º — No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º — O oficial, demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º — O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 106 — Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão ex-officio por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade ao vencimento do cargo público permanente.

Art. 107 — O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido “ex-officio” sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 108 — O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

Parágrafo único — O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível,

e condenado à perda de posto e patente, só poderá readquirir a situação militar anterior, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 109 — Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional;

III — incidir nos casos previstos em lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver pedido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 110 — O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — “ex-officio”.

§ 1º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, uma vez que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento “ex-officio” será feito na forma do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, da Lei do Serviço Militar e do seu Regulamento:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 3º — O policial-militar licenciado não terá direito a qualquer remuneração e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º — O licenciado “ex-officio” a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto, na Lei do Serviço Militar.

Art. 111 — O Aspirante a Oficial PM e as demais praças empossados em cargo público permanente estranho a sua carreira e cuja função não seja de magistério serão, imediatamente licenciado “ex-officio”, sem remuneração.

ração e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 112 — O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 113 — A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio" ao Aspirante a Oficial PM e às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados, em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restrita de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II — sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 47 e neste foram considerados culpados.

Parágrafo único — O Aspirante a Oficial PM ou à praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em consequência de sentença daquele Conselho.

b) por decisão do Comandante Geral da PM, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 114 — É da competência do Comandante Geral da PM o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante a Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 115 — A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda do Estado ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único — A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 116 — A deserção do policial-militar, acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a consequente demissão "ex-officio" para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º — A demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º — A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º — O policial-militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º — A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justificação.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 117 — O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 118 — O extravio de policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º — O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º — Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se deem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 119 — O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único — O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da PM, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 120 — Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para o posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º — Considera-se como data de incorporação, para fins deste artigo:

a) a data do ato em que o voluntário é considerado incluído na Polícia Militar ou a ela incorporado;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e

c) a data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º — O policial-militar reincluído recommeca a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º — Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da PM arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 121 — Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 122 — Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º — Será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia

a dia pelo policial-militar na reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais-militares, na forma do artigo 92.

§ 2º — Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º — Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 4º — A fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será apurada, como um ano de efetivo exercício e assim considerada para todos os efeitos legais, na passagem exclusivamente do policial-militar à situação de inatividade.

Art. 123 — "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 122 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Serviço de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço, militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro; e

V — tempo de serviço público estadual prestado exclusivamente ao governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º — Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º — Os acréscimos a que se referem os itens II, III e V serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade, e, nessa situação, para todo os efeitos legais, inclui-se quanto à

percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º — Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder ao período da pena cumprida será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 124 — O tempo que o policial-militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente, quando em serviço, em operações policiais-militares e manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 125 — O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 126 — O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 127 — A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único — A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 128 — Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em órgão de administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em Organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

Parágrafo único — VETADO

CAPITULO IV

Do Casamento

Art. 129 — O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º — É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante Geral da PM.

§ 2º — O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante Geral da PM.

Art. 130 — O Aluno-Oficial PM e demais praças que contraiam matrimônio em desacordo com o § 1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPITULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 131 — As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares:

§ 1º — São recompensas policiais-militares:

- a) prêmios de honra ao Mérito;
- b) condecorações por serviços prestados;
- c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
- d) dispensas de serviço.

§ 2º — As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos da Polícia Militar.

Art. 132 — As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares

para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 133 — As dispensas de serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I — como recompensa;
- II — para desconto em férias; e
- III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único — As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TITULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 134 — A Assistência Religiosa à Polícia Militar é regulada por lei específica.

Art. 135 — É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único — Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais-militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 136 — Lei especial, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, estabelecerá os direitos relativos à Pensão Policial-Militar, destinada a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado.

Art. 137 — Ao policial-militar beneficiado pela Lei Estadual n. 611, de 31 de dezembro de 1951 e Lei n. 2.056, de 16 de outubro de 1964, e que em virtude do disposto nos artigos 58 e 59, desta lei não mais usufruirá a promoção prevista naquelas leis, fica assegurado, por ocasião da transferência para a reserva ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único — O policial-militar beneficiado por este artigo, se ocupante do último grau hierárquico de seu quadro, por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, fará jus ao percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o soldo.

Art. 138 — Fica assegurado ao policial-militar que na data de 15 de maio de 1967 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 139 — A licença especial de que trata o artigo 65 e seus parágrafos e o parágrafo 4º do artigo 122 do presente Estatuto, retroagem seus efeitos à data de 15 de maio de 1967.

Art. 140 — Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141 — São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 142 — Enquanto não for aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, a que se refere o § 2º do artigo 110 desta lei, será aplicada na Corporação a legislação federal que trata da matéria.

Art. 143 — O presente Estatuto entra em vigor na data da publicação, salvo o disposto no seu artigo 139, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e corre.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

RAZÕES DO VETO

Vitória, 09 de janeiro de 1978.

MENSAGEM Nº 01/78

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 47, § 1º e 71, item V, da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 102 que me encaminhara essa Presidência com o of. GP/nº 465 de 21.12.77 pelas razões que abaixo aduzo.

São estes, precisamente, os dispositivos e a expressão sobre os quais incide o veto, todos acrescentados ao projeto original mediante emendas dos Srs. Deputados:

"Art. 6º ...

Parágrafo Único — O integrante da Polícia Militar a quem for conferido direitos e deveres inerentes às atribuições previstas neste artigo, ou que seja convocado e nomeado para cargo previsto em legislação específica, que tenha como precípua dever a manutenção da ordem pública, será considerado, para todos os efeitos, em atividade policial-militar.

Art. 28 — a pedido do interessado.

Art. 88 —

§ 4º — O policial-militar compulsado por idade limite, só será transferido para a reserva remunerada quando contar, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 91 —

Parágrafo Único — Para cumprimento do disposto neste artigo os oficiais a quem ele se refere somente serão transferidos, compulsoriamente, para a reserva remunerada, depois de promovidos ao posto de Coronel na ativa.

Art. 99 —

§ 4º — Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos policiais-militares que, nos termos da lei n. 611, de 31 de dezembro de 1951 e da lei n. 2 056, de 16 de outubro de 1964, foram reformados.

Art. 128 — ...

Parágrafo Único — Será averbado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Polícia Militar por civis que prestarem ou prestam serviços profissionais à Polícia Militar do Espírito Santo, desde que se tornem policiais-militares".

Agora, os motivos por que discordo dessas emendas.

O Parágrafo Único do art. 6º pretende dar à expressão "atividade policial-militar" uma abrangência excessiva, inconveniente e conflitante com o art. 2º, n. 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto n. 66 862/70, pois que, funções policiais-militares são as "atividades exercidas por Policiais Militares, inclusive o policiamento ostensivo, a serviço da Corporação", como conceituado naquele diploma legal federal.

O complemento final do art. 28, "a pedido do interessado" estabelece prerrogativa de que não desfrutam os militares das Forças Armadas, o que é peremptoriamente vedado pelos art. 24 do Decreto-lei n. 667/69 e 27 do Regulamento baixado com o Decreto n. 66 862/70

Alcançado pelas mesmas proibições está o disposto no § 4º do art. 88, já que o motivo

é, também, o mesmo, isto é, pretende-se dar ao policial-militar situação melhor do que à assegurada aos militares.

Se, como previsto no caput do art. 91, os oficiais advogados terão direito à promoção até o posto de Coronel, o Parágrafo Único é uma superfetação, uma determinação desnecessária, inútil, que nada acrescenta à idéia principal.

Segundo os termos do § 4º do art. 99, também os reformados com fundamento nas Leis n.ºs 611/51 e 2 056/64, passariam a ter a remuneração da inatividade calculada como base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Ora, esta extensão de benefício implica, inevitavelmente, aumento de despesa, o que é expressamente vedado pelo art. 45, Parágrafo Único, alínea "a" da Constituição Estadual, já que se trata do projeto de lei de exclusiva iniciativa do Governador do Estado.

Dispõe o art. 1º do projeto, que o Estatuto regula a situação, as obrigações e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar, mas o Parágrafo Único do art. 128, ordena seja averbado, para todos os efeitos legais, o tempo prestado à Corporação pelos civis.

E' fora de dúvida que os civis, pelo fato de prestarem serviços a Polícia Militar, não estão submetidos à legislação específica dessa organização, onde responsabilidades, deveres e obrigações são meticolosamente observados e com rigores característicos dos que se dedicam à carreira das armas.

Não encontro justificativa que ampare o propósito contido no Parágrafo Único do art. 128, pois me parece injusto que, mais tarde, esse civil, que contaria para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à P.M., fosse concorrer com aqueles militares que sempre estiveram disciplinados pela legislação policial-militar, na disputa de direitos, vantagens, benefícios e prerrogativas.

São estas, Sr. Presidente, as razões do veto parcial ao projeto de lei n. 102, que envio a V. Exa., certo de que os Senhores Deputados o acolherão, já que a medida que ora adoto tem em mira resguardar o interesse público e a ordem constitucional.

Renovo a V. Exa. e a todos seus Ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

(D. O. 24.02.78)

LEI Nº 3.197

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 5º da Lei 2.247, de 21 de dezembro de 1966, com a alteração introduzida pelo Art. 6º da Lei n. 2.570, de 03 de fevereiro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º — A pensão aos ex-deputados é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, calculada sobre os subsídios, a qual não poderá ser superior a estes, nem inferior a 1/4 (um quarto)".

Art. 2º — O Art. 6º da Lei 2.247, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Art. 6º da Lei n. 2.570, de 03 de fevereiro de 1971 e Lei n. 2.867, de 11 de janeiro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º — A receita do IPDE constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados no valor de 15% (quinze por cento) sobre os subsídios (parte fixa e variável), descontada em folha;

b) contribuição da Assembléia Legislativa correspondente ao valor dos pagamentos de subsídios e ajuda de custo, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) contribuição dos contribuintes pensionistas, no valor de 10% (dez por cento) da pensão, que será, mensalmente, da mesma descontada;

d) saldo das diárias das sessões ordinárias e extraordinárias descontadas dos deputados que a elas faltarem;

e) juros auferidos pelo Instituto;

f) doações, legados, auxílios e subvenções; e

g) contribuição dos associados no valor de 5% (cinco por cento) sobre a ajuda de custo, descontada em folha.

Art. 3º — O Art. 7º da Lei n. 2.247, de 21 de dezembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º — Todas as contribuições e rendas serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A., ou ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, a critério do Conselho Deliberativo, em conta especial, que só será movimentada, nos termos desta lei.

§ 1º — Todas as operações financeiras do Instituto serão realizadas através dos estabelecimentos citados neste artigo".

Art. 4º — O art. 8º da Lei n. 2.247, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelas leis n.ºs 2.280 (alteração sétima), de 02 de fevereiro de 1967 e pelo Art. 6º da Lei n. 2.570, de 03 de fevereiro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º — Serão concedidos aos contribuintes do IPDE os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-deputados proporcional aos anos de mandato, a razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, calculada sobre os subsídios, não podendo ser inferior a quarta parte destes, nem a eles superior".

Art. 5º — O Art. 11 da Lei n. 2.247, de 21 de dezembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 — A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos de acordo com as disposições do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único — O reajustamento do valor da pensão e dos benefícios será feito automaticamente, na mesma proporção em que forem elevados os subsídios, mas entrará em vigor somente 60 (sessenta) dias após a data da majoração destes".

Art. 6º — O suplente de Deputado Estadual, quando estiver no exercício do mandato, será admitido no Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais e terá este tempo contado para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º — O Ex-Deputado Estadual quando no exercício do cargo de Vice-Governador, poderá, se o desejar, continuar contribuindo para o IPDE até o final deste mandato, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1978, exceto a letra "a" do Art. 8º que produzirá seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1979.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 19.01.78)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão, "ou para exercer o mandato de Membro do CDE reconhecidos os seus direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício de seu cargo", constante do § 2º do art. 18.

Art. 1º — O Grupo Ocupacional 11 — Educação, fica retirado do plano de Classificação de cargos estabelecidos pela Lei nº .. 2692/71, e passa a constituir o Grupo Magistério.

Art. 2º — Integra o Grupo Magistério o conjunto de cargos e funções que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos específicos, da Secretaria de Estado da Educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona e inspeciona a educação sistemática.

Parágrafo único — Por atividades de Magistério entendem-se aquelas inerentes à educação formal e informal, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Art. 3º — O Grupo Magistério, em razão dos cargos e funções que o formam, apresenta a seguinte divisão:

- I — Parte Permanente;
- II — Parte Transitória.

§ 1º — Os cargos que integram a Parte Permanente são os constantes do Anexo I, onde estão especificados quantitativo, a nomenclatura e o código de identificação.

§ 2º — A Parte Transitória é formada pelas funções constantes do artigo 11.

Art. 4º — Para os efeitos desta Lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação em lei, denominação própria, número determinado e pagamento pelos cofres do Estado.

II — Função é o conjunto de atividades específicas atribuídas a um servidor, remunerada por pro-labore e pagamento pelos cofres do Estado.

III — Classe é o conjunto de cargos genericamente semelhantes, dispostos em carreira, com provimento segundo critérios específicos.

IV — Acesso é transposição do funcionário de uma classe para outra, em elevação vertical, de acordo com as normas a serem baixadas.

V — Carreira é o agrupamento de clas-

ses da mesma atividade ou profissão, com de-nominação própria.

VI — Subgrupo é a reunião de classes afins.

Art. 5º — Em razão das atribuições específicas de cada classe, a Parte Permanente é dividida nos seguintes subgrupos:

I — Especialista;

II — Professor

§ 1º — Ao ocupante de cargo incluído no subgrupo "Especialista" compete, no âmbito das escolas e de órgãos específicos da SEDU, o planejamento, a pesquisa, a orientação educacional, a supervisão e a inspeção.

§ 2º — Ao ocupante de cargo incluído no subgrupo "Professor" compete orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem dos alunos, integrar-se na vida comunitária, participar das atividades previstas em normas e planos de unidade escolar e executar a programação pedagógica do Sistema de Ensino.

Art. 6º — O Código de Identificação do Grupo Magistério é constituído de:

- 1º elemento — indicativo do grupo — Ma.;
- 2º elemento — indicativo do subgrupo — E. ou P.;
- 3º elemento — indicativo de padrão;
- 4º elemento — indicativo da evolução na carreira.

Parágrafo único — O Docente Primário será identificado pelo código Ma. P. DP.

Art. 7º — A atual simbologia alfabética constante da Lei 3042/75 passa a ter a seguinte correspondência:

- H — 8
- G — 7
- F — 6
- E — 5
- D — 4
- C — 3
- B — 2
- A — 1

Art. 8º — Em razão da formação profissional, específica para o magistério, os integrantes do subgrupo Especialista são classificados em:

Especialista — Ma.E.8. — O portador de titulação de Doutorado;

Especialista — Ma.E.7. — O portador de titulação a nível de Mestrado;

Especialista — Ma.E.6. — O portador de titulação a nível de pós-graduação;

Especialista — Ma.E.5. — O portador de titulação a nível de Licenciatura Plena;

Especialista — Ma.E.4. — O portador de Licenciatura de Curta Duração acrescida de Estudos Adicionais;

Especialista — Ma.E.3 — O portador de Licenciatura de Curta Duração.

Art. 9º — Em razão de formação profissional específica para o Magistério, os integrantes do subgrupo "Professor" são classificados em:

Professor — Ma.P.6. — O portador de Pós-graduação;

Professor — Ma.P.5. — O portador de Licenciatura Plena e os amparados pelo item II do artigo 41 da Lei 3042/75;

— Professor — Ma.P.4. — O portador de Licenciatura de Curta Duração acrescida de Estudos Adicionais;

Professor — Ma.P.3. — O portador de Licenciatura de Curta Duração e os amparados pelo item I do artigo 41 da Lei 3042/75;

Professor — Ma.P.2. — O portador de habilitação específica de 2º grau acrescida de Estudos Adicionais ou especialização, conforme estabelecido no Anexo I da Lei 3042/75;

Professor — Ma.P.1. — O portador de habilitação específica de 2º grau.

Parágrafo único — Integrará ainda o subgrupo Professor, o atual Docente Primário sem habilitação específica.

Art. 10 — A parte transitória é formada por um determinado número de funções, de acordo com os recursos orçamentários e será preenchida, na medida das necessidades, por professor credenciado.

Parágrafo único — Ao ocupante da função de professor credenciado caberá exercer as atribuições inerentes ao cargo do Grupo Magistério, em caso de falta ou impedimento do titular.

Art. 11 — Em razão da habilitação e do campo de ação onde presta seus serviços, o professor credenciado poderá ser classificado em:

Professor credenciado III — O portador de curso superior — habilitação para o Magistério;

O portador de outro curso superior, o profissional liberal e o estudante de curso superior, desde que autorizados a lecionar pela SEDU;

Professor credenciado II — O portador de curso de 2º grau — habilitação para o Magistério;

Professor credenciado I — O elemento sem habilitação para o Magistério, ressalvados os itens anteriores.

Parágrafo único — A seleção e a convocação para o professor credenciado será feita anualmente em cada Administração Regio-

nal por área geo-escolar, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Art. 12 — A função gratificada escolar (FGE) privativa de ocupante de cargo da parte permanente do Grupo Magistério destina-se a encargos de Direção de Unidade Escolar.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo poderá ser estendida ao ocupante do subgrupo Professor, desde que especializado e no exercício da função de Supervisor e Orientador Educacional em Unidade Escolar.

§ 2º — O valor da Função Gratificada Escolar é o estabelecido no Anexo II, e variará de acordo com a classificação tipológica da unidade escolar.

Art. 13 — Os valores do vencimento da gratificação "pro-labore" e o da função gratificada escolar são as constantes do Anexo III.

§ 1º — O vencimento fixado neste artigo corresponde ao regime de tempo integral de 30 (trinta) horas semanais, e será devido pela metade quando se tratar de regime semi-integral, excetuado para os padrões 1 e 2, cujo regime de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sem alteração do vencimento fixado.

§ 2º — A atual carga horária dos integrantes do Grupo Magistério, subgrupo Professor, poderá, no interesse do Ensino, ser modificada por ato da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º — O ocupante do Grupo Magistério designado para Direção de Estabelecimento com dois ou mais turnos ficará obrigado ao cumprimento do regime integral de trabalho.

Art. 14 — O preenchimento dos cargos constantes do Anexo I será feito respeitados os seguintes critérios:

a) o atual Professor "A", exceto o portador de laudo médico, fica automaticamente enquadrado como Professor — Ma. P.1;

b) o atual Professor "B" e "C" fica automaticamente enquadrado como Professor — Ma. P.5;

c) o atual Inspetor Escolar 11.1.16 fica automaticamente enquadrado como Especialista — Ma.E.5.

§ 1º — Os cargos que permanecerem vagos após o enquadramento assegurado pelo "caput" deste artigo serão preenchidos por acesso, de acordo com as normas a serem baixadas pelas SEAR e SEDU, respeitadas as disponibilidades financeiras e até o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas remanescentes.

§ 2º — O primeiro acesso do Pessoal do Grupo Magistério se fará independentemente

da norma estabelecida no artigo 12 da Lei 3042/75.

§ 3º — O atual Professor "A", afastado por laudo médico definitivo, será enquadrado como Auxiliar de Secretaria Escolar 01.3.8, gozando os benefícios estabelecidos no artigo 49 da Lei 3042/75.

§ 4º — O atual Docente Primário, afastado por laudo médico, permanecerá no mesmo cargo e ficará adido ao estabelecimento de ensino em que estiver lotado.

Art. 15 — Ficam assegurados os direitos dos Catedráticos, bem como a nomenclatura, e seus vencimentos corresponderão ao padrão 6.

Art. 16 — A formação profissional para o ingresso ou o enquadramento nos cargos de que tratam os artigos 8º e 9º desta lei será objeto de regulamentação posterior, no limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17 — O art. 43 da Lei 3042, de 31.12.75 passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 43 — A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas especiais visando a aprimorar a formação didática dos professores que não possuam os requisitos exigidos pela Lei Federal n. 5.692, de 11.08.71".

Art. 18 — O enquadramento estabelecido pelo art. 14 desta lei beneficiará exclusivamente o ocupante de cargo do Grupo Magistério que se encontra em exercício nas unidades escolares do sistema estadual de ensino ou órgãos vinculados e específicos da SEDU.

§ 1º — Os professores que estiverem colocados à disposição de outros órgãos públicos ou privados, com ou sem ônus, permanecerão nos cargos atuais e somente poderão se beneficiar com os favores desta lei quando retornarem aos estabelecimentos de ensino de suas lotações.

§ 2º — A partir da vigência desta lei nenhum servidor do Grupo Magistério poderá ser afastado de suas funções ou prestar serviços a órgãos públicos ou privados fora do âmbito da SEDU com ônus para o Estado, exceto em atendimento a disposições de Convênios firmados no interesse do governo,

V E T A D O

Art. 19 — Os benefícios desta lei não atingem os funcionários aposentados, em face do disposto no artigo 45 da Lei 3042/75.

Art. 20 — As despesas oriundas desta lei correrão por conta das dotações próprias do Tesouro do Estado e de repasses a serem feitos, de dotações específicas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 21 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário, especialmente, o art. 57 da Lei n. 2846, 28.12.73, e § 3º do art. 39, da Lei n. 3.042, de 31.12.75.

ANEXO I

A — SUBGRUPO ESPECIALISTA

Total de Cargos	Denominação	Código
05	Especialista 8	Ma.E.8.
15	Especialista 7	Ma.E.7.
10	Especialista 6	Ma.E.6.
200	Especialista 5	Ma.E.5.
40	Especialista 4	Ma.E.4.
200	Especialista 3	Ma.E.3.

B — SUBGRUPO PROFESSOR

15	Professor 6	Ma.P.6.
2.000	Professor 5	Ma.P.5.
40	Professor 4	Ma.P.4.
700	Professor 3	Ma.P.3.
700	Professor 2	Ma.P.2.
6.600	Professor 1	Ma.P.1.
700	Docente Primário	Ma.P.OP.

ANEXO II

Referência Correspondência Tipológica

- F.G.E. 1 Centro Interescolar, Complexo Escolar, Unidades Escolares com 20 e mais salas de aula (1º e 2º graus).
- F.G.E. 2 Unidades Escolares com 13 a 19 salas de aula (1º e 2º graus).
- F.G.E. 3 Unidades Escolares com 8 a 12 salas de aula (1º e 2º graus) e Unidades Escolares de Pré-Primeiro Grau com 10 e mais salas de aula ou unidades que funcionem em regime de semi-internato.
- F.G.E. 4 Unidades Escolares com 3 a 7 salas de aula (1º e 2º graus) e Unidades Escolares de Pré-Primeiro Grau com 5 a 9 salas de aula.
- F.G.E. 5 Unidades Escolares com 2 salas de aula (1º grau e Unidades Escolares de Pré-Primeiro Grau de até 4 salas de aula).
- F.G.E. 6 Professores no desempenho da função de Orientação Educacional e Supervisão em Unidade Escolar.

ANEXO III

Vencimento

DP	986,00
Padrão 1	1.740,00
2	2.500,00
3	4.000,00
4	4.500,00
5	5.670,00
6	6.400,00
7	7.100,00
8	7.800,00

Função Gratificada Escolar

FGE	1	1.170,00
	2	975,00
	3	780,00
	4	682,00
	5	500,00
	6	350,00

Pro Labore

Prof. Credenciado I	650,00
Prof. Credenciado II	1.229,00
Prof. Credenciado III	25,00 h/aula

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de janeiro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARABELO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

Vitória, 20 de janeiro de 1978

MENSAGEM Nº 4

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que, no uso de competência que me atribuem os arts. 47 § 1º e 71, item V, da Constituição Estadual, vetel, parcialmente, o projeto de Lei nº 107, cujo autógrafo, em duas vias, me enviara essa Presidência com o ofício GP — nº 483, datado de 3 de janeiro fluente.

O veto incide, precisamente, na parte final do § 2º do Art. 18, assim redigido:

"...., ou para exercer o mandato de membro do CDE reconhecidos os seus direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício de seu cargo."

Na sua redação original esse dispositivo pretendia que, tão logo entrasse a vigor a Lei, o funcionário do Grupo Magistério só poderia se afastar de seu cargo, sem ônus para o Erário Estadual, salvo para atender a disposições de convênios de interesse do Governo.

O acréscimo, a partir da segunda alternativa, estenderia a exceção a uma outra hipótese: o exercício do mandato de membro do CDE.

Ocorre entretanto, que na administração estadual, quer direta ou indireta, como também nas Fundações instituídas pelo Estado, não existe nenhum órgão designado pela sigla CDE.

Não há, pois, como ocolher o período final do aludido § 2º do art. 18, já que não se conhece repartição estadual identificável com a sigla CDE.

Mas, admitindo que o autor ou autores da Emenda tenha tido a intenção de referir-se ao Conselho Estadual de Educação, ainda assim o veto se impõe, já que o exercício do mandato administrativo não afasta o funcionário do cargo que esteja exercendo.

Estou certo, Sr. Presidente, de que o re-exame da matéria, à luz dos argumentos acima expostos, conduzirá os Srs. Deputados a aceitarem o veto que aponho ao mencionado projeto de Lei.

Renovo a V.Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

(D. O. 24.01.78)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão "e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente a taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio indicada na classificação 23, da Tabela II, anexa à Lei n. 3.162, de 29 de setembro de 1977", constante do art. 7º.

Art. 1º — Fica criada a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TASCI) que será devida por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões, hotéis e Motéis, e, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo, nos casos de incêndios, desabamentos, inundações, outros riscos ou sinistros.

§ 1º — Exceto a região da Grande Vitória, a taxa de que trata este artigo só será devida pelos Municípios possuidores de subseção, seção ou grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo.

§ 2º — A Taxa de Segurança Contra Incêndio (TASCI) será anual e a sua cobrança independe de vistoria prévia.

Art. 2º — A Administração Pública Estadual ou Municipal, através dos seus órgãos competentes, só concederá ou renovará alvará de funcionamento mediante comprovação do pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TASCI).

Art. 3º — A Taxa, de que trata a presente lei, será proporcional à Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPEES) e calculada em função:

- a) — do grau de periculosidade da atividade exercida;
- b) — do grau de periculosidade decorrente das condições de edificação;
- c) — da área construída ou utilizada;
- d) — da localização.

Art. 4º — Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar convênio com as Prefeituras Municipais para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º — Do montante arrecadado em cada Município, referente à Taxa de Segurança Contra Incêndio, ficam destinados:

- a) — 6% (seis por cento) às Prefeituras Municipais que firmarem convênios com a Polícia Militar do Espírito Santo;
- b) — 94% (noventa e quatro por cento) à

Polícia Militar do Espírito Santo, para emprego no Corpo de Bombeiros, nas Unidades ou Subunidades cujo fim seja a formação, aperfeiçoamento ou adestramento das praças BM, ou aquelas Unidades responsáveis pela reposição do material utilizado e seu reaparelhamento em equipamentos ou viaturas.

Art. 6º — O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente lei, dentro de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação V E T A D O.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da
Segurança Pública

Vitória, 30 de janeiro de 1978.

MENSAGEM Nº 6

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, usando da competência que me atribuem os arts. 47, § 1º e 71, item V da Constituição Estadual, vetei, em parte, o projeto de lei n. 100, que essa Presidência me encaminhara com o ofício GP-453, datado de 20.12.1977.

O veto incide, precisamente, sobre a parte final do art. 7º, assim redigida:

"..... e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, indicada na classificação 23, da Tabela II, anexa à Lei n. 3.162, de 29 de setembro de 1977".

O mencionado projeto de lei foi enviado à apreciação legislativa em 7 de novembro de 1977, logo, seria de esperar que, antes de findar o exercício financeiro, então em curso, estives-

se em poder do Executivo o respectivo autógrafo.

Tal não ocorreu, entretanto, pois que, embora assinado pela Mesa em 16 de dezembro, o projeto só em 9 de janeiro fluente veio à sanção, extemporaneamente, pois, já que a lei não pode produzir efeitos no corrente exercício financeiro em face do art. 153, § 29 da Constituição Federal com a nova redação da Emenda Constitucional n. 8, de 14.4.1977, verbis:

Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Não podendo pois, a TACIS ser cobrada no exercício de 1978, devem ser, por consequência,

vetadas as expressões revogatórias contidas no fecho do projeto, uma vez que, se assim não procedermos, estaremos extinguindo uma fonte de receita tributária com cuja arrecadação, prevista na Lei de Meios vigente, conta o Estado para fazer face aos seus compromissos.

Oportunamente, submeterei ao elevado julgamento dessa Casa de Leis, novo projeto complementando este, de modo que, no próximo exercício financeiro, já o tributo, agora instituído, possa ser cobrado sob novos percentuais, em substituição à atual Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio.

Estou certo, Sr. Presidente, de que estas razões persuadirão os Senhores Deputados do acerto da medida que adotei e de que estou dando ciência a V. Exa.

Renovo a V. Exa. e a todos seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

(D. O. 02.02.78)

LEI Nº 3.200

(ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

Obs.: A referida Lei, foi publicada na edição do dia 22 de fevereiro do corrente ano e encontra-se impressa em folheto formato 16, podendo ser adquirida pelas pessoas interessadas, na Seção de Vendas de Impressos, em nosso Edifício sede, em Bento Ferreira.

LEI Nº 3.201

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Integrando a Comarca da Capital, de 3ª entrância, ficam criados a Vara de Viana e o respectivo cargo de Juiz de Direito, com jurisdição no Município de mesmo nome e competência em matéria cível e criminal, desmembrada das Varas de Vitória, à exceção dos feitos pertinentes aos Juízos de Fazenda Pública, Menores, Júri e Execuções Criminais.

Art. 2º — Para funcionar junto à Vara de Viana e em regime de oficialização, ficam criados os seguintes Cartórios:

a — Cartório do 1º Ofício, compreendendo o registro de imóveis, registro de hipotecas, direitos reais sobre imóveis, penhor, títulos e documentos, alienação fiduciária, protestos e registros das pessoas jurídicas;

b — Cartório do 2º Ofício, compreendendo a escrivania cível e comercial;

c — Cartório do 3º Ofício, compreendendo a escrivania de menores, órfãos, família, ausentes, interditos, resíduos e serventias em geral;

d — Cartório do Crime; e

e — Cartório do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público.

Art. 3º — Ficam criados e incluídos nos quadros próprios os cargos de provimento efetivo a seguir indicados:

MINISTÉRIO PÚBLICO

01 (um) de Promotor de Justiça de 3a
entrância

**GRUPO DE SECRETARIADO
SUPERIOR (GSS)**

05 (cinco) de Escrivão Secretário

JUIZADO DE DIREITO

01 — Administração

Nível Técnico Médio

02 (dois) de oficial de justiça de 3a en-
trância — 01.02.12

05 (cinco) de Escrevente de 3a entrância
— 01-2.12

07 Serviços Auxiliares

Nível Simples

02 (dois) de Servente — 07.5.1

Art. 4º — No prazo de 8 (oito) dias os
Juizes de Direito de 3a entrância, obedecida a
ordem de antiguidade, poderão optar pelo
exercício na Vara criada por esta lei.

Art. 5º — As despesas decorrentes da
execução desta lei correrão à conta das
dotações orçamentárias próprias, que serão
suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como ne-
la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de mar-
ço de 1978

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 06.04.78)

LEI Nº 3.202

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo auto-
rizado a contratar operação de crédito ex-
terna no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez mi-
lhões de dólares), destinados a implantação,
pavimentação e restauração de rodovias, com
aval do Tesouro Nacional.

Art. 2º — Para aplicação em conserva-
ção, recuperação, ampliação e aquisição de
equipamentos para Unidades Escolares po-
derá o Poder Executivo contrair financia-
mento junto à Caixa Econômica Federal —
CEF, com recursos oriundos do Fundo de
Apoio ao Desenvolvimento Social, no valor
de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco mi-
lhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Como garantia des-
se empréstimo poderá o Poder Executivo vin-
cular parcelas de ICM até o total do principal
e acréscimos legais que vierem a incidir na
liquidação dos contratos.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autori-
zado a abrir os créditos adicionais necessários
a execução desta lei.

Art. 4º — O Poder Executivo fará incluir
em seus orçamentos, dotações suficientes à
liquidação das operações de créditos realiza-
das na conformidade desta lei, incluindo
amortizações, juros, correção monetária ou
cambial.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação revogadas as disposições
em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como ne-
la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de março
de 1978.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA

Secretário de Estado do Interior e

dos Transportes

ARABELLO DO ROSÁRIO

Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.03.78)

LEI Nº 3.203

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo auto-
rizado a prestar fiança à Operação de Crédi-
to contratada pelo Departamento de Estradas
de Rodagem no valor de Cr\$ 80.000.000,00
(oitenta milhões de cruzeiros), para implan-
tação das Rodovias PANCAS — Frechiani e
BR 262 - Afonso Cláudio.

Art. 2º — Para o cumprimento das obri-
gações assumidas com a operação de crédito
de que trata o artigo anterior, o Poder Exe-
cutivo consignará nos orçamentos dos exercí-
cios futuros dotações a serem transferidas ao
Departamento de Estradas de Rodagem, com
vistas ao pagamento do principal e acrésci-
mos legais que vierem a incidir sobre o valor
contratado.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como
nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de março
de 1978.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA

Secretário de Estado do Interior e
dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.03.78)

LEI Nº 3.204

CR\$ 1,00

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo auto-
rizado a incorporar bonificações no valor de
Cr\$ 25.477.603,00 (vinte e cinco milhões,
quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos
e três cruzeiros), ao capital do Banco do Es-
tado do Espírito Santo S/A, bem como a subs-
crever Cr\$ 14.558.631,00 (quatorze milhões,
quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos
e trinta e um cruzeiros), de ações preferen-
ciais ou ordinárias desse Banco.

Art. 2º — Para atendimento da despesa
de que trata o artigo anterior, fica o Poder
Executivo autorizado a abrir o crédito suple-
mentar de Cr\$ 35.036.234,00 (trinta e cinco
milhões, trinta e seis mil, duzentos e trinta e
quatro cruzeiros), para reforço de dotação
orçamentária consignada no orçamento vi-
gente ao subanexo, a saber:

14.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FA-
ZENDA

14.01 — GABINETE DO SECRETARIO

PROJETO — 03080351.015 — Aumento de Ca-
pital de Entidades Financeiras.

4.2.2.0.00 — Participação em Constituição ou
aumento de Capital de Empre-
sas ou Entidades Comerciais ou
Financeiras.

Total — 35.036.234
35.036.234

Art. 3º — O recurso necessário à exe-
cução do presente crédito será proveniente de:

CR\$ 1,00

a — anulação parcial de dotação orça-
mentária consignada no orçamento vigente
ao subanexo, a saber:

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

15.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO
PROJETO — 03090311.019 — Participação Fi-

nanceira do Estado no FUNDES
— Programa de Operações Es-

peciais
4.3.7.4.00 — Diversas
4.3.7.4.04 — Outras Contribuições 9.558.631

b — Acréscimo de Receita de bonifica-
ções referidas no Artigo 1º.
12300000 — Participações e
Dividendos 25.477.603

Total — 35.036.234

Art. 4º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de abril
de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 21.04.78)

LEI Nº 3.205

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cida-
dão Espírito-Santense ao Dr. **ELCIO COSTA
COUTO**.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça pu-
blicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de maio
de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

César Ricardo Maia de Vasconcelos
Secretário de Estado da Justiça
(Resp. p/Expediente)

(D. O. 19.05.78)

LEI Nº 3.206

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Conselho de Disciplina é
destinado a julgar da incapacidade do Aspi-
rante a Oficial PM e das demais praças da Po-
lícia Militar do Espírito Santo com estabeleci-
mento assegurada, para permanecerem na ativa,
criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para
se defenderem.

Parágrafo único — O Conselho de Disci-
plina pode, também, ser aplicado ao Aspiran-

te a Oficial e às demais praças da Polícia Mi-
litar do Espírito Santo, reformados ou na reser-
va remunerada, presumivelmente incapazes
de permanecerem na situação de inatividade
em que se encontram.

Art. 2º — É submetida a Conselho de Dis-
ciplina, "ex-officio", a praça referida no art.
1º e seu parágrafo único:

I — acusada oficialmente ou por qual-
quer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempe-
nho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pes-
soal, o pundonor policial-militar ou decore da
classe.

II — afastada do cargo, na forma da le-
gislação policial-militar, por se tornar incom-
patível com o mesmo ou demonstrar incapaci-
dade no exercício de funções policiais-militares
a ele inerentes, salvo se o afastamento é de-
corrência de fatos que motivem sua submissão
a processo.

III — condenada por crime de natureza
dolosa, não previsto na legislação especial con-
cernente à Segurança Nacional, em tribunal
civil ou militar, a pena restritiva de liberdade
individual até 2 (dois) anos, tão logo transite
em julgado a sentença; ou

IV — pertencente a partido político ou
associação, suspensos ou dissolvidos por força
de disposição legal ou decisão judicial, ou que
exerçam atividades prejudiciais ou perigosas
à Segurança Nacional.

Parágrafo único — É considerada entre
outros para os efeitos desta lei, pertencente a
partido ou associação a que se refere este ar-
tigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva
ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores
em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutri-
nas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas
sempre de modo inequívoco ou doloso,
em suas atividades.

Art. 3º — A praça da ativa da Polícia Mi-
litar, ao ser submetida a Conselho de Disci-
plina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º — A nomeação do Conselho de
Disciplina por deliberação própria ou por or-
dem superior, é da competência do Coman-
dante-Geral da Corporação.

Art. 5º — O Conselho de Disciplina é
composto de 3 (três) oficiais da ativa da Cor-
poração.

§ 1º — O membro mais antigo do Conse-
lho de Disciplina, no mínimo um oficial inter-
mediário, é o presidente; o que se lhe segue
em antiguidade é o interrogante e relator, e o
mais moderno, o escrivão.

§ 2º — Não podem fazer parte do Conse-
lho de Disciplina:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o
acusador ou com o acusado, parentes-
co consanguíneo ou a fim, na linha re-
co consanguíneo ou até quarto grau de consangui-
nidade colateral ou de natureza ci-
vil; e

c) os oficiais que tenham particular in-
teresse na decisão do Conselho de Dis-
ciplina.

Art. 6º — O Conselho de Disciplina fun-
ciona sempre com a totalidade de seus mem-
bros, em local onde a autoridade nomeante
julgue melhor indicado, para a apuração do
fato.

Art. 7º — Reunido o Conselho de Disci-
plina, convocado previamente por seu presidente,
em local, dia e hora designados com antece-
dência, presente o acusado, o presidente man-
da proceder à leitura e à autuação dos docu-
mentos que constituíram o ato de nomeação
do Conselho; em seguida, ordena a qualifica-
ção e o interrogatório do acusado, o que é re-
duzido a auto, assinado por todos os membros
do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a jun-
tada de todos os documentos por este ofere-
cidos.

Parágrafo único — Quando o acusado é
praça da reserva remunerada ou reformado e
não é localizado ou deixa de atender à intima-
ção por escrito para comparecer perante o
Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de
divulgação na área de domicílio do
acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se o acusa-
do não atender à publicação.

Art. 8º — Aos membros do Conselho de
Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às
testemunhas sobre o objeto da acusação e pro-
por diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º — Ao acusado é assegurado am-
pla defesa, tendo ele, após o interrogatório,
prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas ra-
zões por escrito, devendo o Conselho de Dis-
ciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde
se contenham com minúcias o relato dos fa-
tos e a descrição dos atos que lhe são imputa-
dos.

§ 1º — O acusado deve estar presente a
todas as sessões do Conselho de Disciplina, ex-
ceto à sessão secreta de deliberação do rela-
tório.

§ 2º — Em sua defesa, pode o acusado re-
querer a produção, perante o Conselho de Dis-
ciplina, de todas as provas permitidas no Có-
digo de Processo Penal Militar.

§ 3º — As provas a serem realizadas me-
diante Carta Precatória são efetuadas por in-
termédio da autoridade policial-militar, ou na
falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 4º — O processo é acompanhado por um
oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o
desejar, para orientação de sua defe-
sa; ou

b) designado pelo Comandante-Geral da Corporação, nos casos de revelia.

Art. 10 — O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusado ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11 — O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único — O Comandante-Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 — Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º — O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

a) é, ou não culpada da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º — A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º — Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º — Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13 — Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I — o arquivamento do processo se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II — a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III — a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

IV — a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada, está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º — O despacho que determinar o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º — A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 — O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único — O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 15 — Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16 — Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 — Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Art. 18 — O Comandante-Geral da Polícia-Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1978

ÉLCIO ALVARES

GOVERNADOR DO ESTADO

Cesar Ricardo Maia de Vasconcelos

Secretário de Estado da Justiça

(Resp. P/Expediente)

Hugo de Castro Eisenlohr

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 1º.06.78)

LEI Nº 3.207

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica elevado para Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) mensais, o valor do salário-família, fixado pelo artigo 7º da Lei n. 2.387, de 15 de janeiro de 1969 e alterado pela Lei n. 3.127, de 27 de junho de 1977.

Art. 2º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de abril do ano em curso.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.208

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO SISTEMA ORGANIZACIONAL

Art. 1º — A Administração do Poder Judiciário, como sistema organizacional, compreende três conjuntos organizacionais permanentes, representados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça e Juizados de Direito, segundo setores de atividades relativas às metas e objetivos, que devem conjuntamente buscar atingir.

Art. 2º — É a seguinte a estrutura organizacional básica da administração do Poder Judiciário:

I — TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

1 — Gabinete da Presidência;

2 — Gabinete da Vice-Presidência; e

3 — Diretoria Geral da Secretaria.

II — CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:

1 — Gabinete do Corregedor Geral; e

2 — Secretaria da Corregedoria Geral.

III — JUIZADOS DE DIREITO:

1 — Secretarias dos Juizados de Direito.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE

VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 07.06.78)

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º — O Gabinete da Presidência tem como âmbito de ação administrativa a assistência e o assessoramento ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos titulares dos cargos de Desembargador, no trato de questões, providências, pareceres, relatórios, exposições de motivos, iniciativas do seu expediente particular, bem como a prestação de todos os serviços de infra-estrutura administrativa e quaisquer outras missões ou atividades que lhe forem determinadas.

§ 1º — O Gabinete do Presidente compõe-se de:

1 — Os Chefes de Gabinete da Presidência;

2 — Os Assessores de Nível Superior;

3 — Os Oficiais de Gabinete da Presidência.

§ 2º — Os cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos serão em número de 12 (doze), devendo ser providos por Bacharéis em Direito, em comissão, por indicação dos titulares dos cargos de Desembargador ao Presidente.

§ 3º — Os cargos supracitados serão assim distribuídos: um para o Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça; um para o Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça; um para o Gabinete do Corregedor Geral da Justiça e um para cada Gabinete de Desembargador.

§ 4º — Haverá, ainda, um cargo, de Assessor de Nível Superior para assuntos econômicos da Presidência do Tribunal, a ser provido, em comissão, por Economista.

Art. 4º — O Gabinete do Vice-Presidente compõe-se de:

- 1 — Um Assessor Jurídico de Nível Superior;
- 2 — Um Chefe de Gabinete;
- 3 — Um Oficial de Gabinete.

Art. 5º — A Diretoria Geral da Secretaria tem como âmbito de ação a prestação dos serviços necessários ao funcionamento regular da Secretaria, compreendendo atividades relativas à administração patrimonial e de materiais, alienação de materiais e equipamentos inservíveis ou excedentes, transporte oficial, comunicações administrativas, documentação, arquivo, publicação de atos oficiais, reprografia, zeladoria, manutenção de prédios e equipamentos de escritório, análise e controle de custos, administração de pessoal, contabilidade geral e administração dos recursos financeiros da Secretaria, bem como de outras compatíveis com as atividades da Secretaria.

Art. 6º — A estrutura organizacional básica da Diretoria Geral da Secretaria é a constante da Tabela I, que integra esta lei e compõe-se de:

- I — O Diretor Geral da Secretaria;
- II — Os Secretários de Turmas;
- III — A Biblioteca;
- IV — Departamento Financeiro;
- V — Departamento de Recursos Humanos e Comunicações;
- VI — Departamento Judiciário;
- VII — Departamento de Material e Patrimônio.

Art. 7º — O Departamento Financeiro compõe-se de:

- I — Divisão de Finanças;
- II — Divisão de Contabilidade.

Art. 8º — O Departamento de Recursos Humanos e Comunicações compõe-se de:

- I — Divisão de Cadastro:
 - a) — Serviço de PASEP;
 - b) — Serviço de Cadastro;
- II — Divisão de Comunicação:
 - a) — Serviço de Protocolo e Documentação;
 - b) — Serviço de Transporte.

III — Divisão de Pessoal:

- a) — Serviço de Direitos e Vantagens;
- b) — Serviço de Seleção e Recrutamento.

Art. 9º — O Departamento Judiciário compõe-se de:

- I — Divisão de Jurisprudência;
- II — Divisão de Registro, Preparo e Distribuição.

Art. 10 — O Departamento de Material e Patrimônio compõe-se de:

- I — Divisão de Material;
- II — Divisão de Patrimônio.

Art. 11 — O Departamento Financeiro tem como jurisdição administrativa a coordenação e direção dos assuntos relativos à execução orçamentária e ao controle financeiro; a coordenação de assuntos relativos à contabilidade e registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; outras atividades correlatas.

Art. 12 — O Departamento de Recursos Humanos e Comunicações tem como jurisdição administrativa as atividades relativas à gestão e atualização do cadastro dos recursos humanos; o controle de direitos e vantagens; o treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos recursos humanos; a execução dos serviços relativos à comunicação administrativa, protocolo; rota administrativa para circulação de expediente, outras atividades correlatas.

Art. 13 — O Departamento Judiciário tem como jurisdição administrativa as atividades relativas ao controle da movimentação geral de processos; fornecer certidões relacionadas com a tramitação de processos, outras tarefas correlatas.

Art. 14 — O Departamento de Material e Patrimônio tem como jurisdição administrativa as atividades relativas à administração de materiais, compreendendo aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle; a administração patrimonial, compreendendo o registro, conservação, recuperação e manutenção, outras atividades correlatas.

Art. 15 — Os Secretários de Turma têm como âmbito de ação as atividades de secretariar as sessões das Turmas, a redação das atas, as publicações de conclusões de acórdãos e resumo das sessões, a organização das pautas de julgamentos, o processamento dos recursos extraordinários nas Turmas e a estatística do seu movimento, a reprodução dos acórdãos proferidos nos julgamentos, como de outras atividades compatíveis.

Art. 16 — A Biblioteca tem como âmbito de ação administrativa as atividades relativas ao fornecimento de informações ou documentos aos demais setores, sobre estudos, revistas, publicações oficiais, organizar a jurisprudên-

cia do Tribunal de Justiça; a compilação, catalogação e alfabetização de documentos da Biblioteca; o resumo de livros, textos, leis, decretos, jornais e outras publicações oficiais, em forma de dossiê, de interesse do Tribunal de Justiça.

Art. 17 — Os cargos em comissão das tabelas V e VII serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos, sendo que a indicação dos nomes nos órgãos da Corregedoria Geral, Vice-Presidência e Presidência será feita pelos respectivos titulares e por nomeação do Presidente.

§ 1º — Os Assessores de Nível Superior para assuntos jurídicos, que servirão juntos aos Desembargadores, serão indicados por estes e nomeados pelo Presidente, obedecidas as exigências de lei.

§ 2º — Para provimento dos cargos de Chefe da Taquigrafia e Auxiliar da Chefia da Taquigrafia serão necessários, ainda, conhecimentos técnicos específicos de taquigrafia.

§ 3º — Fica extinta a função gratificada de Chefe de Seção da Taquigrafia e sua gratificação FG-1 passará a integrar a Secretaria do Tribunal.

Art. 18 — As responsabilidades e atribuições de cada um dos ocupantes de cargo de chefia serão definidas através do regimento, ou ato próprio, a ser baixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 19 — A Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça tem como âmbito de ação a correição e inspeção dos serviços cartoriais; a prestação dos serviços administrativos necessários ao funcionamento regular da Corregedoria Geral da Justiça, compreendendo administração de pessoal, administração contábil e financeira, administração de materiais, serviços de protocolo e comunicação e outros compatíveis com as atividades de Secretaria.

Art. 20 — A estrutura organizacional básica da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça é a constante da Tabela III, que integra esta lei e compõe-se de:

- 1 — O Secretário da Corregedoria Geral;
- 2 — Departamento de Correição e Inspeção;
 - 2.1 — Serviço de Fiscalização Cartorial e Correição;
 - 3 — Divisão de Administração;
 - 3.1 — Serviço de Pessoal e Contabilidade;

3.2 — Serviço de Protocolo e Comunicação.

Art. 21 — O Gabinete do Corregedor Geral da Justiça será integrado:

- a) por um Chefe de Gabinete;
- b) por um Oficial de Gabinete.

Art. 22 — As responsabilidades e atribuições de cada um dos ocupantes de cargo de chefia da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça serão definidas através de regimento ou ato próprio a ser baixado pelo Corregedor Geral da Justiça.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DOS JUIZADOS DE DIREITO

Art. 23 — As Secretarias dos Juizados de Direito têm como âmbito de ação as atividades de prestação de serviços administrativos relativos à confecção de atestados de exercício; elaboração de boletins estatísticos mensais das atividades dos Juizados de Direito; a correspondência dos Juizados e outros serviços congêneres.

Art. 24 — Os serviços dos Juizados de Direito, organizados em quadros, estão afetos aos:

- a) Funcionários da Justiça;
- b) Serventuários da Justiça;
- c) Auxiliares da Justiça;
- d) Ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 25 — São Serventuários da Justiça os servidores ocupantes de serventias da Justiça, a saber: os Tabeliães de Notas, os Oficiais dos Registros Públicos, os de Protestos de Letras e Títulos, os Escrivães, os Escreventes Juramentados, os Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores, não remunerados pelos cofres públicos.

Art. 26 — São Auxiliares da Justiça os servidores admitidos pelos titulares das Serventias da Justiça, mediante autorização do Juiz de Direito, Diretor do Forum ou Titular da Comarca.

Parágrafo único — O regime do pessoal admitido de acordo com este artigo será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer vinculação com o serviço público, sendo de exclusiva responsabilidade do Serventuário, além do pagamento de salários, os encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 27 — Integram o Quadro dos Auxiliares da Justiça os Serventuários não remunerados pelos cofres públicos, excetuados os constantes do art. 26 desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 — Os cargos em Comissão e de provimento efetivo dos quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Gabinete da Vice-Presidência, da Secretaria da Corregedoria Geral e das Secretarias dos Juizados de Direito, bem como as funções gratificadas, são os indicados nas Tabelas I a XIV, integrantes desta lei.

Art. 29 — O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça será o Secretário do Tribunal Pleno, sendo substituído em seus impedimentos pelo Secretário de Turma que o Presidente designar.

Art. 30 — Os cargos administrativos dos Juizados de Direito se vinculam à entrância, de acordo com a Lei de Organização Judiciária.

Art. 31 — O ocupante de cargo em comissão de Nível Especial e o ocupante de cargo em comissão de Nível Superior referências 1 e 2 poderão receber, mensalmente, além do vencimento do seu cargo efetivo, uma gratificação adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 1º — Aplica-se ao cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça o disposto neste artigo.

§ 2º — O vencimento do cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça não poderá ultrapassar o vencimento padrão de Desembargador e os dos demais ocupantes de cargo em comissão de que trata o caput deste artigo não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do Diretor Geral.

Art. 32 — Os proventos dos aposentados do Poder Judiciário serão reajustados de acordo com os reajustamentos concedidos por esta lei, para o pessoal da atividade de igual enquadramento.

Art. 33 — Em cada comarca de 2a. e 1a. entrância, o Juiz de Direito designará, anualmente, o Escrivão que deverá exercer as funções de Secretário do Juízo e, nas em que houver mais de uma Vara, fará a designação o Juiz de Direito, Diretor do Fórum.

§ 1º — O Escrivão que for designado para funcionar como Secretário do Juízo, nas comarcas de 2a. e 1a. entrâncias fará jus a uma gratificação mensal correspondente ao padrão FGJ-1;

§ 2º — Nas Comarcas de 3a. entrância haverá um cargo comissionado de Secretário do Juízo, com a referência 5-CJ e que ficará diretamente subordinado ao Gabinete do Diretor do Fórum.

Art. 34 — Aos vencimentos dos funcionários do Quadro Permanente, do Quadro Especial, dos cargos de provimento em comissão e aos valores das funções gratificadas do Poder Judiciário aplicam-se as disposições das leis estaduais que fixaram ou vierem a fixar ou alterar os vencimentos atribuídos aos cargos do Poder Executivo, a partir da data de sua vigência, sendo observada a correspondência das respectivas tabelas de padrões e de referências.

Art. 35 — Os atuais cargos efetivos de Secretário de Turma e Secretário da Corregedoria Geral ficam transformados na vacância, em cargos de provimento em comissão, respeitados os direitos dos respectivos ocupantes, em caráter efetivo.

Art. 36 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares necessários.

Art. 37 — Esta lei entra em vigor a partir de 31 de maio de 1978, revogados os arts. 1º a 23 da Lei n. 2965, de 30 de dezembro de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

TABELA I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis	nº	Cargos	Denominação	Código ou Vencimento
Técnico Superior	1	Bibliotecário		01.1.17
Técnico Médio	7	Assistente Judiciário		01.2.12
	4	Oficial de Justiça		01.2.14
Principal	1	Caixa		01.3.11
	12	Oficial Judiciário		01.3.8
Intermediário	1	Arquivista		01.4.5
	12	Auxiliar Administrativo		01.4.5
	1	Auxiliar Bibliotecário		01.4.5

02 — DIREITO

GSS	4	Secretário de Turma	Cr\$ 13.442,00
-----	---	---------------------	----------------

06 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Técnico Médio	1	Radiotécnico	06.2.12
Intermediário	4	Telefonista	06.4.7

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	4	Motorista	07.4.6
Simplex	10	Contínuo	07.5.3
	10	Servente	07.5.1
	3	Ascensorista	07.5.1
	2	Garagista	07.5.1

TABELA II

QUADRO ESPECIAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

3	Taquígrafo Revisor	QE-1
7	Taquígrafo Apanhador	QE-2

TABELA III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Níveis	nº	Cargos	Denominação	Código ou Vencimento
GSS	1	Secretário da Corregedoria		Cr\$ 13.442,00
Principal	3	Oficial Judiciário		01.3.8
Intermediário	4	Auxiliar Administrativo		01.4.5

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	1	Motorista	07.4.6
Simplex	2	Contínuo	07.5.3

TABELA IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO JUIZADO DE DIREITO

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Médio	52	Oficial de Justiça 3a. Entrância	01.2.14
---------------	----	----------------------------------	---------

60. Escrivão 3a. Entrância 01.2.14

36 Oficial de Justiça 2a.

Entrância 01.3.13

18 Escrivão 2a. Entrância 01.3.13

36 Oficial de Justiça 1a.

Entrância 01.3.12

8 Escrivão 1a. Entrância 01.3.12

02 — DIREITO

GSS

27 Escrivão Secretário Cr\$ 13.442,00

18 Escrivão 2a. Entrância 7.000,00

32 Escrivão 1a. Entrância 4.000,00

03 — SERVIÇO SOCIAL

Técnico Superior 5 Assistente Social 03.1.17

05 — SEGURANÇA

Técnico Médio 19 Comissário Menores 3a.

Entrância 05.3.13

15 Comissário Menores 2a.

Entrância 05.3.12

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Principal 6 Porteiro Auditório 3a. Entrância 07.4.9

15 Porteiro Auditório 2a.

Entrância 07.4.8

Intermediário 14 Porteiro Auditório 1a. Entrância 07.4.7

Simplex 21 Contínuo 07.5.3

40 Servente 07.5.1

TABELA V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA

CARGOS DENOMINAÇÃO REFERÊNCIA

1 Diretor Geral da Secretaria CEJ-1

NÍVEL ESPECIAL

2 Chefe de Gabinete da Presidência CEJ-2

1 Assessor de Nível Superior para Assuntos

Econômicos da Presidência CEJ-2

12 Assessor de Nível Superior para Assuntos

Jurídicos CEJ-2

1 Chefe de Gabinete da Vice-Presidência CEJ-3

1 Chefe de Taquigrafia CEJ-4

NÍVEL SUPERIOR

4 Chefe de Departamento 1-CJ

1 Chefe da Revista do Tribunal 1-CJ

3 Auxiliar da Chefia da Taquigrafia 2-CJ

9 Chefe de Divisão 3-CJ

1 Administrador do Palácio 3-CJ

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2 Oficial de Gabinete da Presidência 5-CJ

1 Chefe de Portaria 5-CJ

1 Chefe de Mecanografia 5-CJ

1 Motorista da Presidência 5-CJ

1 Supervisor de Segurança 6-CJ

NÍVEL EXECUTIVO		
1	1. Oficial de Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
1	1. Subchefe da Portaria	7-CJ
1	1. Motorista de Gabinete da Vice-Presidência	7-CJ
1	1. Chefe do Serviço de Mecanografia	7-CJ
1	1. Chefe do Serviço de Foto-copiadora	7-CJ
6	6. Chefe de Serviço	7-CJ
4	4. Motorista de Gabinete	7-CJ

TABELA VI
FUNÇÃO GRATIFICADA DA SECRETARIA

4	Funções Gratificadas	FGJ-1
---	----------------------	-------

TABELA VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NÍVEL SUPERIOR		
1	1. Chefe de Departamento	1-CJ
1	1. Chefe de Divisão	3-CJ
1	1. Chefe de Gabinete da Corregedoria	CEJ-3

NÍVEL EXECUTIVO		
1	1. Oficial de Gabinete do Corregedor	7-CJ
1	1. Motorista de Gabinete do Corregedor	7-CJ
3	3. Chefe de Serviço	7-CJ

TABELA VIII
FUNÇÃO GRATIFICADA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1	Função Gratificada	FGJ-1
---	--------------------	-------

TABELA IX
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO JUIZADO DE DIREITO

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
1	1. Chefe de Diretoria do Serviço Social do Menor	5-CJ
3	3. Secretário do Juízo de 3a. Entrância	5-CJ

TABELA X
FUNÇÃO GRATIFICADA DO JUIZADO DE DIREITO

Nº	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
33	Secretário do Juízo de 2a. e 1a. Entrâncias	FGJ-1

TABELA XI		
REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	
CEJ-1	13.162,00	
CEJ-2	10.530,00	
CEJ-3	8.775,00	
CEJ-4	7.897,00	
1-CJ	7.540,00	
2-CJ	6.409,00	
3-CJ	5.278,00	
4-CJ	4.712,00	

5-CJ	4.147,00
6-CJ	3.488,00
7-CJ	3.016,00
8-CJ	2.639,00
9-CJ	2.451,00
10-CJ	2.262,00

TABELA XII		
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
REFERÊNCIA	VALOR	
FGJ-1	1.170,00	
FGJ-2	975,00	
FGJ-3	780,00	
FGJ-4	682,00	

TABELA XIII		
QUADRO ESPECIAL		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS	
Taquiógrafo Revisor — QE-1	6.853,00	
Taquiógrafo Apanhador — QE-2	5.460,00	

TABELA XIV			
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTOS	
Técnico Superior	17	5.662,00	
	16	4.828,00	
	15	3.900,00	
Técnico Médio	14	3.380,00	
	13	2.860,00	
	12	2.470,00	
	11	2.121,00	
Principal	10	1.918,00	
	9	1.796,00	
	8	1.675,00	
	7	1.553,00	
Intermediário	6	1.432,00	
	5	1.310,00	
	4	1.108,00	
	3	986,00	
Simples	2	906,00	
	1	825,00	

(D. O. 07.06.78)

LEI Nº 3.209

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam retirados do Anexo II da Lei n. 3126, de 27 de junho de 1977, 10 (dez) cargos de Caixa, Código 01.3.11, transformados em Exator B, GF-A.4, incluídos no Grupo Fazendário, Subgrupo A — Arrecadação, constante do Anexo I da Lei n. 3.128, de 28 de junho de 1977, e nele enquadrados os respectivos ocupantes.

Art. 2º — Ficam extintos dois cargos de Caixa, Código 01.3.11.

Art. 3º — Os aposentados antes da vigência desta lei terão seus proventos reajustados de acordo com o artigo 1º.

Parágrafo único — Compreendem-se neste artigo os cargos de Caixa, ajudante de Tesoureiro e Tesoureiro.

Art. 4º — Fica assegurado aos cargos efetivos de Caixa, cujos ocupantes são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, integrantes do Quadro de Pessoal das autarquias estaduais, o padrão de vencimentos fixados nesta lei.

Art. 5º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias

LEI Nº 3.210

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão e das funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo, decorrentes da aplicação da Lei n. 3.127, de 27 de junho de 1977, são reajustados de acordo com os Anexos I a III desta Lei.

Art. 2º — Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento), na forma dos Anexos IV a VII, os valores dos vencimentos dos cargos:

I — do Grupo Fazendário, constantes do artigo 7º e Anexo II, da Lei n. 3.128, de 28 de junho de 1977, bem como o valor das cotas a que se refere o artigo 10 da mesma lei;

que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor a partir de 31 de maio de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 09.06.78)

II — do Grupo Magistério, constantes do Anexo II da Lei n. 3.198, de 23 de janeiro de 1978.

Parágrafo Único — O vencimento do Grupo de Assessoramento Superior, fixado pelo artigo 2º da Lei n. 3.142, de 21 de julho de 1977, fica reajustado para Cr\$ 24.127,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete cruzeiros).

Art. 3º — Os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo Segurança Pública são os constantes do Anexo VIII.

Art. 4º — O artigo 1º e seu parágrafo 1º, da Lei n. 3.071, de 21 de julho de 1976, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º — Aos Oficiais e Praças da Polícia Militar, colocados exclusivamente à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, fica arbitrada, mensalmente, a seguinte gratificação de representação:

a) Oficiais — Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros);

b) Praças — Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros)".

"§ 1º — A gratificação de que trata este artigo não se aplica ao Chefe e ao Sub-Chefe da Casa Militar nem às Guardas Militares do Palácio Anchieta e Residências Oficiais".

Art. 5º — Fica fixado em Cr\$ 39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros) o vencimento de Secretário de Estado, de Desembargador, de Conselheiro do Tribunal de Contas, dos Chefes das Casas Civil e Militar e dos Procuradores Gerais do Estado e da Justiça.

Art. 6º — Ficam fixados em Cr\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzeiros), Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos dos Juizes de Direito de 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Parágrafo Único — O vencimento do Juiz substituto é igual ao do Juiz de Direito da 1ª entrância.

Art. 7º — Fica fixado em Cr\$ 37.000,00 (trinta e sete mil cruzeiros), Cr\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzeiros), Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Procurador da Justiça, Promotor de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª entrâncias.

Parágrafo Único — O vencimento de Promotor de Justiça substituto é igual ao do Promotor de Justiça de 1ª entrância.

Art. 8º — Ficam fixados em Cr\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem cruzeiros), Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros) e Cr\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos cruzeiros), respectivamente, os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Art. 9º — Os cargos de Subsecretários de Estado e de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça perdem suas referências e têm seus vencimentos fixados em Cr\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 10 — Fica fixado em Cr\$ 29.250,00 (vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzeiros) o vencimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas.

Art. 11 — O reajustamento constante dos Anexos I, II e III, desta lei, é extensivo:

I — aos cargos isolados de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário;

II — aos cargos isolados de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas do Tribunal de Contas.

Art. 12 — Ficam reajustados para Cr\$ 24.127,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete cruzeiros) os vencimentos dos cargos do Grupo de Secretariado Superior, de que trata o artigo 3º da Lei 3.142, de 21 de julho de 1977.

Parágrafo Único — Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento) os vencimentos dos cargos de Escrivão de 2ª e 1ª entrâncias de que trata o art. 4º da Lei n. 3.142, de 21 de julho de 1977.

Art. 13 — Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento) os vencimentos dos cargos do Quadro Especial do Poder Judiciário.

Art. 14 — As atuais gratificações de representação passarão a ser pagas na forma do Anexo IX.

Art. 15 — As autarquias estaduais elevarão os vencimentos do pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos nas mesmas bases estabelecidas na presente lei, independentemente de ato do Poder Executivo.

Art. 16 — As pensões pagas pelo sistema previdenciário estadual serão elevadas em 38% (trinta e oito por cento) respeitado o teto legal.

Art. 17 — Nenhum servidor poderá perceber anualmente importância superior a que percebe o Secretário de Estado, ressalvados a Gratificação Adicional por tempo de serviço, o Salário-Família e a Gratificação de Assiduidade.

Art. 18 — Os favores desta Lei são extensivos aos aposentados, ao pessoal em disponibilidade, ao pessoal amparado pelos artigos 7º e 8º da Lei n. 2.349, de 4 de outubro de 1968 e às pensões pagas pelo Poder Executivo, a exceção daquelas vinculadas a salário-mínimo e das relativas ao pessoal militar, morto em serviço.

Art. 19 — Ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento) os proventos dos aposentados em cargos de provimento em comissão dos extintos padrões 11 a 15-C.

Art. 20 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 21 — Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1978.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

JOSE HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

Nível	Padrão	Vencimento Cr\$
Técnico Superior	20	10.316,00
	19	9.457,00
	18	8.636,00
	17	7.813,00
	16	6.662,00
Técnico Médio	15	5.382,00
	14	4.664,00
	13	3.946,00
Principal	12	3.408,00
	11	2.927,00
	10	2.647,00
	9	2.479,00
Intermediário	8	2.312,00
	7	2.143,00
	6	1.976,00
	5	1.808,00
Simples	4	1.640,00
	3	1.560,00
	2	1.500,00
	1	1.450,00

ANEXO II

Referência	Vencimento Cr\$
CE-1	22.080,00
CE-2	18.975,00
CE-3	16.215,00
CE-4	13.800,00

1-C	10.405,00
2-C	8.844,00
3-C	7.283,00
4-C	6.502,00
5-C	5.722,00
6-C	4.810,00
7-C	4.162,00
8-C	3.641,00
9-C	3.382,00
10-C	3.121,00

ANEXO III

Referência	Gratificação de Função Cr\$
FG-1	1.614,00
FG-2	1.345,00
FG-3	1.076,00
FG-4	941,00

ANEXO IV

GRUPO FAZENDÁRIO

Padrão	Vencimento Cr\$
1	3.588,00
2	6.279,00
3	8.073,00
4	8.970,00
5	10.764,00

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO

Padrão	Vencimento Cr\$
DP	1.450,00
1	2.401,00
2	3.450,00
3	5.520,00
4	6.210,00
5	7.824,00
6	8.832,00
7	9.798,00
8	10.764,00

ANEXO VI

FUNÇÃO GRATIFICADA ESCOLAR

PADRÃO	GRATIFICAÇÃO CR\$
FGE-1	1.614,00
FGE-2	1.345,00
FGE-3	1.076,00
FGE-4	941,00
FGE-5	690,00
FGE-6	483,00

ANEXO VII	
PROFESSOR CREDENCIADO	
PADRÃO	PRO-LABORE
I	897,00
II	1.696,00
III	34,50 p/aula

ANEXO VIII	
GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA	
PADRÃO	VENCIMENTO CRS
a) Cargos efetivos	
SPE-6	10.316,00
SPE-5	9.457,00
SPE-4	8.604,00
SPE-3	3.946,00
SPE-2	3.450,00
SPE-1	2.760,00

b) Cargos em Comissão	
SPC-1	7.176,00
SPC-2	6.486,00
SPC-3	5.520,00
SPC-4	4.140,00
SPC-5	3.643,00
SPC-6	3.380,00

ANEXO IX	
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
4.000,00	11.000,00
3.800,00	9.900,00
3.600,00	9.900,00
3.200,00	8.800,00
3.100,00	8.800,00
2.800,00	7.700,00
2.500,00	6.875,00

(D. O. 09.06.78)

LEI Nº 3.211

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 28, 48, 95 e 124 da Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972, modificada pelas Leis nºs 2.909, de 12 de julho de 1974, 2.989, de 1º de julho de 1975, 3.068, de 21 de julho de 1976 e 3.127, de 27 de junho de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 —

Parágrafo único — A praça, quando na função de motorista, fica assegurada uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o valor do soldo.

“Art. 48 —

I — 60% (sessenta por cento) do soldo do posto de Coronel PM ao Comandante Geral da Corporação, enquanto não ocupar próprio estadual para sua residência;

II — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação, para os policiais militares com encargos de família;

III — 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação, para os demais policiais militares”.

“Art. 95 —

I — 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

II — 15% (quinze por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos”.
“Art. 124 — Fica fixado em Cr\$ 14.000,00 (catorze mil cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM”.

Art. 2º — A Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta lei, substitui a estabelecida na Lei n. 2.701, de 16 de junho de 1972, alterada pela Lei n. 2.989, de 1º de julho de 1975.

Art. 3º — As disposições desta lei se aplicam aos policiais militares na inatividade.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO:

1 — Oficiais de Polícia	Índice
CORONEL PM	1000
TENENTE CORONEL PM	913
MAJOR PM	836
CAPITÃO PM	720

PRIMEIRO TENENTE PM 579
SEGUNDO TENENTE PM 521

2 — Praças Especiais de Polícia

ASPIRANTE A OFICIAL PM 501
ALUNO DA E.F.O. 240

3 — Praças de Polícia

SUBTENENTE PM 501
PRIMEIRO SARGENTO PM 450
SEGUNDO SARGENTO PM 386
TERCEIRO SARGENTO PM 348
CABO PM 250
SOLDADO C/MAIS DE 2 ANOS 220
DE SERVIÇO
SOLDADO C/MENOS DE 2 ANOS 150
DE SERVIÇO

(D. O. 10.06.78)

LEI Nº 3.212

Fala caselle no acervo do APE
Ser. 001 - Reg. FT005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Grupo Ocupacional 08 — SEGURANÇA PÚBLICA fica retirado do Plano de Classificação de Cargos estabelecido na Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com as alterações posteriores, passando a constituir o GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA.

§ 1º — No Anexo I desta lei, referente aos cargos efetivos, estão especificados os quantitativos, a denominação e o código de identificação.

§ 2º — No Anexo II desta lei, referente aos cargos em comissão, estão especificados o número de cargos, a denominação e a referência.

Art. 2º — O vencimento atribuído aos cargos do GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA são os constantes do Anexo III.

Art. 3º — Os cargos incluídos no GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA, serão identificados da seguinte forma:

- cargos efetivos:
1º elemento — a sigla SPE (Segurança Pública Efetivo);
2º elemento — um algarismo arábico indicativo de vencimento;

- cargos em comissão:
1º elemento a sigla SPC (Segurança Pública-Comissão);
2º elemento — um conjunto alfa numérico indicativo da referência, que corresponderá ao vencimento.

Art. 4º — Além dos cargos constantes do Anexo II, integram ainda o GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA os cargos em comissão, específicos da área de Segurança Pública, criados na tabela que acompanha o decreto que estabelece a estrutura da Superintendência Geral de Polícia Civil, feita com base na Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 5º — A Superintendência de Polícia Civil incluída no artigo 120, inciso V, da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975, passa a denominar-se SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL.

Art. 6º — Os cargos constantes do Anexo II integram exclusivamente a estrutura da Superintendência Geral de Polícia Civil.

Art. 7º — A Superintendência Geral de Polícia Civil proporá à Secretaria de Estado da Segurança Pública as normas a serem baixadas por portaria, fixando a jurisdição das Delegacias e Subdelegacias de Polícia.

Art. 8º — Os cargos de Médico Legista e de Necroscopista ficam retirados do Grupo

Ocupacional 05 de Medicina, Veterinária, Química e Laboratório da Lei 2.692, de 28 de dezembro de 1971, e passam a integrar o GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 9º — Ficam transformados em Detetive, SPE-3, os atuais cargos de Agente de Segurança, 03.4.7.

Art. 10 — Os favores desta lei são extensíveis ao pessoal inativo.

Art. 11 — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas, se necessário, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor a partir de 31 de maio de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO I CARGOS EFETIVOS

Quantitativo	Denominação	Código de Identificação
34	Médico Legista	SPE-6
44	Comissário de Polícia	SPE-5
40	Datiloscopista	SPE-4
25	Périto Criminalístico	SPE-4
150	Escrivão de Polícia	SPE-4
7	Técnico em Comunicação	SPE-4
305	Detetive	SPE-3
26	Locutor de Segurança	SPE-2
20	Fotógrafo Criminalístico	SPE-2
50	Auxiliar de Datiloscopista	SPE-2
150	Motorista de Segurança	SPE-1
300	Guarda de Presídio	SPE-1
34	Necroscopista	SPE-1

ANEXO II CARGOS EM COMISSÃO

Quantitativo	Denominação	Referência
12	Delegado Municipal de Pol. 1a. Categoria	SPC-2
8	Delegado Municipal de Pol. 2a. Categoria	SPC-3
28	Delegado Municipal de Pol. 3a. Categoria	SPC-4
8	Delegado Distrital de Pol. 1a. Categoria	SPC-1
16	Delegado Distrital de Pol. 2a. Categoria	SPC-2
106	Subdelegado de Polícia de 1a. Categoria	SPC-4
57	Subdelegado de Polícia de 2a. Categoria	SPC-5
87	Subdelegado de Polícia de 3a. Categoria	SPC-6

ANEXO III CARGOS EFETIVOS

PADRÃO	VENCIMENTO
SPE-6	Cr\$ 7.475,00
SPE-5	6.853,00
SPE-4	3.380,00
SPE-3	2.860,00
SPE-2	2.500,00
SPE-1	2.000,00

CARGOS EM COMISSÃO	
SPC-1	5.200,00
SPC-2	4.700,00
SPC-3	4.000,00
SPC-4	3.000,00
SPC-5	2.640,00
SPC-6	2.450,00

(D. O. 10.06.78)

LEI Nº 3.213
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da PMES para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único — O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º — É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex-offício", o oficial da PMES:

I — acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou lista de escolha;

III — afastado do cargo, na forma do Estatuto do Policial Militar ou, na sua falta, da legislação vigente, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV — condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V — pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único — É considerado, entre outros para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da PMES que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º — O oficial da ativa da PMES ao seu submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções;

I — automaticamente, nos casos dos itens IV e V do art. 2º; e

II — a critério do Comandante-Geral da PMES, no caso do item I do art. 2º.

Art. 4º — A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§ 1º — O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e conforme a natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º — O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando-Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º — O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa da PMES, de posto superior ao do justificante.

§ 1º — O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade, é o interrogante e relator; e, o mais moderno, o escrivão.

§ 2º — Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o oficial que formulou a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusado ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil e;

c) os oficiais subalternos.

§ 3º — Quando o justificante for Coronel PM, cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, os membros poderão ser nomeados dentre os oficiais daquele posto da PMES ou das Forças Armadas, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º — Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º — O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º — Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o Presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º — Caso o oficial justificante, da ativa, da reserva remunerada ou reformado deixar de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação, além de estar sujeito à sanção disciplinar, o processo correrá à revelia.

§ 2º — A intimação por escrito poderá ser entregue pessoalmente ou publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante.

Art. 8º — Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligência para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º — Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e à descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º — O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º — Em sua defesa, pode o Justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º — As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio de autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 — O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito,

seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 — O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório

Parágrafo único — Autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 — Realizada todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º — O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do Art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º — A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º — Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º — Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da PMES.

Art. 13 — Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I — o arquivamento do processo se considera procedente a justificação;

II — a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III — na forma do Estatuto dos Policiais Militares, ou, na sua falta, da legislação vigente, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV — a remessa do processo à Justiça Militar do Estado, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

V — a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

- a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do artigo 2º; ou
- b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único — O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 — É da competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15 — No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Desembargadores que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único — Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 — O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V do artigo 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve conforme o caso:

I — declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do seu posto e patente; ou

II — determinar sua reforma.

§ 1º — A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º — A reforma do oficial ou sua demissão "ex-officio", consequente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada, por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

Art. 17 — Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 — Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único — Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2.770, de 27 de junho de 1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 15.06.78)

LEI Nº 3.214

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam retirados do Anexo II da Lei n. 3.136, de 08 de julho de 1977, e desvinculados do Código 01.3.11, os cargos de Caixa, que passam a integrar o Quadro Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 2º — Os vencimentos dos cargos de Caixa, de que trata o artigo anterior, ficam fixados em Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) e seus ocupantes subordinados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que, se necessário serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor a partir de 31 de maio de 1978, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.215

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções gratificadas, com os respectivos níveis, quantitativos, denominações, códigos, referências, vencimentos e valores, dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa, são os constantes dos Anexos I a III desta lei.

§ 1º — Para provimento dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar é aplicável o disposto na alínea a, Item II, do art. 8º da Lei n. 2.718, de 08 de agosto de 1972, alterado pelas Leis nºs 2.866, de 11 de janeiro de 1974, e 3.136, de 08 de julho de 1977.

§ 2º — As exigências do parágrafo anterior não se aplicam aos atuais ocupantes dos cargos de Secretário Parlamentar.

Art. 2º — O Procurador de 1ª. Categoria da Assembléia Legislativa e o Diretor Geral da Secretaria farão jus a uma gratificação de representação no valor, respectivamente, de Cr\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos cruzei-

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 17.06.78)

ros) e Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3º — Os benefícios desta lei são extensivos aos aposentados da Assembléia Legislativa.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	nº de Cargos	Denominação	Código	Vencimento CR\$
1	1	Procurador de 1ª. Categoria	—	35.100,00
17	17	Assessor Legislativo de Nível Superior	—	24.127,00

QUADRO PERMANENTE

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Superior	1	Bibliotecário	01.1.17	7.813,00
Técnico Médio	8	Assistente Legislativo	01.2.12	3.408,00
Principal	10	Oficial Legislativo	01.3.8	2.312,00
	1	Almoxarife	01.3.8	2.312,00
	2	Arquivista	01.4.5	1.808,00
Intermediário	32	Auxiliar Legislativo	01.4.5	1.808,00
	1	Auxiliar de Bibliotecário	01.4.5	1.808,00

02 — CONTABILIDADE

Técnico Médio	1	Técnico de Contabilidade	02.2.14	4.664,00
---------------	---	--------------------------	---------	----------

03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Técnico Médio	2	Radiotécnico	03.2.12	3.408,00
Intermediário	6	Telefonista	03.4.7	2.143,00

04 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	19	Motorista	04.4.6	1.976,00
	35	Contínuo	04.5.3	1.560,00
Simplex	15	Servente	04.5.1	1.450,00

QUADRO ESPECIAL

5	Taquígrafo	QE-1	9.457,00
	Revisor	QE-2	8.970,00
2	Caixa		
14	Taquígrafo	QE-3	7.534,00
	Apanhador		

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de	Cargos	Denominação	Referência	Vencimento Cr\$
1	1	Diretor Geral da Secretaria	—	29.250,00

NÍVEL ESPECIAL

1	1	Chefe de Gabinete da Presidência	CE-1	22.080,00
1	1	Sub-Diretor Geral da Secretaria	CE-3	16.215,00
1	1	Secretário Geral da Mesa	CE-3	16.215,00
1	1	Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	CE-3	16.215,00
1	1	Chefe da Taquigrafia	CE-3	16.215,00
1	1	Secretário da Bancada da Maioria	CE-4	13.800,00
1	1	Secretário da Bancada da Minoria	CE-4	13.800,00

NÍVEL SUPERIOR

1	1	Coordenador de Cerimonial	1-C	10.405,00
1	1	Chefe do Centro de Documentação e Informação	1-C	10.405,00
1	1	Chefe do Departamento Administrativo	1-C	10.405,00
1	1	Chefe do Departamento Legislativo	1-C	10.405,00
1	1	Secretário Particular da Presidência	2-C	8.844,00
1	1	Assistente do Secretário Geral da Mesa	2-C	8.844,00
4	4	Auxiliar da Chefia da Taquigrafia	2-C	8.844,00
1	1	Chefe da Divisão Administrativa	3-C	7.283,00
1	1	Chefe da Divisão Financeira	3-C	7.283,00
1	1	Chefe da Divisão Legislativa	3-C	7.283,00
1	1	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C	7.283,00
24	24	Secretário Parlamentar	3-C	7.283,00
1	1	Assessor de Relações Públicas	3-C	7.283,00

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2	2	Apanhador de Debates	4-C	6.502,00
4	4	Oficial de Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C	5.722,00
2	2	Motorista de Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa	5-C	5.722,00
1	1	Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	5-C	5.722,00
1	1	Assessor de Imprensa	6-C	4.810,00
1	1	Chefe de Segurança	6-C	4.810,00
2	2	Revisor de Debates e Redação	6-C	4.810,00

NÍVEL EXECUTIVO

1	1	Oficial de Gabinete do 1º Secretário	7-C	4.162,00
1	1	Oficial de Gabinete do 2º Secretário	7-C	4.162,00
1	1	Oficial de Gabinete do Líder da Maioria	7-C	4.162,00
1	1	Oficial de Gabinete do Líder da Minoria	7-C	4.162,00
7	7	Motorista de Gabinete	7-C	4.162,00
1	1	Chefe do Serviço de Foto-Copiadoras	7-C	4.162,00
1	1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	7-C	4.162,00
1	1	Chefe do Serviço de		

	Comunicações	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Veículos	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Pessoal	7-C	4.162,00
1	Direitos e Vantagens	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Administração Financeira	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Contabilidade	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia	7-C	4.162,00
1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	7-C	4.162,00

1 Sub-Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins 7-C 4.162,00

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantitativo	Denominação	Referência	Valor Cr\$
2	Porteiro do Anexo	FG.1	1.614,00
1	Encarregado de Reparos	FG.1	1.614,00

(D. O. 24.06.78)

LEI Nº 3.216

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita "AMOR E CARIDADE", sediado na cidade de Alegre, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 27.07.78)

LEI Nº 3.217

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao patrimônio da Casa de Caridade de São José, os bens abaixo descritos, havidos pelo Estado, conforme escrituras de doação lavradas no Cartório dos Feitos da Fazenda Pública, comarca da Capital, em 12 de abril de 1954 e 19 de novembro de 1970, respectivamente:

a) Prédio onde funcionou, o antigo Ginásio Municipal de Alegre, situado à Avenida Rodrigues Alves, na Cidade de Alegre e o domínio útil do respectivo terreno, aforado ao Bispado do Espírito Santo, com a área total de 2.373.00 m² (dois mil trezentos e setenta e três metros quadrados), registrados no Cartório do Registro de Imóveis sob o n. 12.651, Livro 3AI, fls. 177, na Comarca de Alegre, e

b) Prédio em mau estado de conservação, situado à Rua Olívio Pedrosa, antiga Avenida Rodrigues Alves, na cidade de Alegre e o domínio útil do respectivo terreno, aforado ao Bispado de Cachoeiro de Itapemirim com a área total de 602,00m² (seiscentos e dois metros quadrados), confrontando-se, pelo lado direito, com o ribeirão Conceição e o prédio hospitalar, pelo lado esquerdo com propriedade de Heraclito Flock Danin e esposa e fundos com o ribeirão Conceição, registrados no Cartório do Registro de Imóveis sob o n. 21.615, Livro 3AX, fls. 146, na Comarca de Alegre.

Art. 2º — A reversão de que trata o artigo anterior far-se-á sem ônus para o Estado e mediante registro em cartório.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3.218

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico, como disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 2º — O Estado, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica autorizado a celebrar convênio com os municípios, para atender aos interesses locais relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º — Os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de construções novas ou não, poderão ser objetos de exame pelo Corpo de Bombeiros, sob convênio, com vistas à prévia expedição de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 4º — Os sistemas preventivos contra incêndio e pânico serão objetos de definição na regulamentação desta lei.

§ 1º — Ficam isentas de instalações dos sistemas preventivos as edificações residenciais de, no máximo 3 (três) pavimentos e cuja área total construída não ultrapasse a 900,00 m² (novecentos metros quadrados).

§ 2º — Terão tratamento especial os edifícios garagem, os depósitos de inflamáveis, os armazéns e paióis de explosivos ou de munição, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifício, os aeroportos e outros estabelecimentos cuja atividade ou por sua própria natureza envolvam

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1978.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 27.07.78)

perigo iminente de propagação de fogo, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 5º — Em cumprimento ao disposto nesta lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição de certificado a que se refere o art. 3º.

Art. 6º — O Corpo de Bombeiros, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer a regulamentação desta lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

a) Multa de 01 (uma) a 20 (vinte) UPFES aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que, após um prazo determinado, descumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular;

b) Interdição temporária ou definitiva de construção ou estabelecimento, podendo ser solicitada cassação de alvará ou habite-se, quando se apresentar perigo sério e iminente de causar danos.

Art. 7º — O Corpo de Bombeiros manterá um cadastro de empresas instaladoras e outro de empresas conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes, competindo àquela Corporação baixar as respectivas normas para inscrição.

Parágrafo único — As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitas à multa de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UPFES, quando responsáveis por danos causados no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 8º — A aplicação das multas previstas nesta lei obedecerá a gradação proporcional à gravidade da infração. Em caso de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D. O. 27.07.78)

LEI Nº 3.219

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — No dia 12 de junho de cada ano, o Governador do Estado transferirá, simbolicamente, a sede do Governo Estadual para o Município de Domingos Martins, onde praticará atos assinalando sua presença.

Art. 2º — Em todos os estabelecimentos de ensino estaduais, no mesmo dia, deverão ser promovidos palestras, alocações e trabalhos escolares alusivos à data histórica.

Art. 3º — O Governo Estadual, oportunamente, erigirá na sede do Município de Domingos Martins um monumento em homenagem à memória de Domingos José Martins, devendo o orçamento para o exercício financeiro de 1979 consignar a respectiva dotação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda
WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento
EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 27.07.78)

LEI Nº 3.220

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º — O Departamento de Estradas de Rodagem (DER-ES) é uma Autarquia, com

personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes.

Art. 2º — O DER-ES tem sede e foro na Cidade de Vitória, gozando de todos os privilégios atribuíveis ao Estado, bem como do mesmo regime jurídico aplicado aos seus bens, rendas e serviços.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º — Ao DER-ES compete exercer, privativamente, todas as atividades que couberem à Administração Estadual no Setor Rodoviário.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º — O DER-ES tem a seguinte organização básica:

I — Órgão Deliberativo
Conselho Rodoviário Estadual
(CRE)

II — Órgãos de Direção Superior:

a) — Diretoria Geral;

b) — Gabinete, órgão responsável pela execução das atividades de representação do Departamento, de Relações Públicas e de apoio administrativo ao Diretor Geral;

c) — Procuradoria Judicial, órgão responsável pela assistência jurídica às Unidades do DER-ES, pela sua representação em Juízo e pelo cumprimento das normas legais que regem as atividades do Departamento;

d) — Controladoria, órgão responsável pelo controle e desempenho das atividades do DER-ES, pela Auditoria financeira, administrativa e operacional e pela reformulação dos sistemas e métodos administrativos do DER-ES.

III — Órgãos Executivos:

a) — Diretoria de Planejamento, órgão responsável pelas atividades de planejamento, programação e orçamentação do Departamento;

b) — Diretoria de Administração, órgão responsável pela execução das atividades de pessoal, material, finanças, e serviços gerais;

c) — Diretoria de Operação, órgão responsável pela execução das atividades operacionais do DER-ES.

Art. 5º — Integram o Conselho Rodoviário Estadual:

a) — O Secretário de Estado do Interior e dos Transportes, na qualidade de seu Presidente;

b) — Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento;

c) — Um representante da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;

d) — Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura;

e) — Um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) — O Diretor Geral do DER-ES;

g) — Um representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil;

h) — Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; e

i) — Representantes eventuais de instituições Públicas ou Privadas, cujas atribuições tenham afinidade ou conexão com as do Departamento, até o máximo de dois, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º — Os membros do Conselho Rodoviário Estadual, à exceção de seu Presidente e do Diretor Geral, serão indicados por lista tríplice ao Governador pelas entidades representadas, não podendo a escolha recair em qualquer funcionário pertencente aos quadros do DER-ES.

§ 2º — O Governador do Estado determinará, por decreto, as instituições que devem integrar a composição do CRE na forma estabelecida na alínea "i" deste artigo e o processo de escolha obedecerá ao disposto no parágrafo 1º.

§ 3º — Os membros do Conselho perceberão uma gratificação de presença e o Presidente receberá uma representação, a serem fixadas por Decreto do Governador do Estado.

§ 4º — A duração do mandato dos Conselheiros, com exceção do Presidente e do Diretor Geral, será de dois anos, sendo a renovação anual, por metades, podendo os órgãos representados fazer a reindicação de seus representantes.

Art. 6º — Compete ao Conselho Rodoviário Estadual:

I — Deliberar, encaminhando à aprovação do Governador do Estado, sobre os seguintes assuntos:

a) — Operação de Crédito;

b) — Projetos de alteração da estrutura organizacional;

c) — Projetos de criação e extinção de cargos e empregos, bem como a organização do Quadro de Pessoal;

d) — Convênios com órgãos Federais e de outros Estados.

II — Aprovar:

a) — Os instrumentos de planejamento e de orçamento e seus resultados, observados o art. 262 da Lei n. 2.583, de 13 de março de 1971 e art. 93 da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975;

b) — A lotação do pessoal do Departamento;

- c) — A aceitação de doações com encargos;
- d) — As concessões para exploração de bens do Departamento;
- e) — As concorrências e tomadas de preços, bem como a dispensa de licitação, observado o art. 224 e seus parágrafos, das Leis nºs 2.583, de 13 de março de 1971 e 2.879, de 24 de maio de 1974;
- f) — As minutas-padrão de contratos;
- g) — Os convênios com outros órgãos do Estado do Espírito Santo e seus Municípios;
- h) — As contas do Diretor Geral, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — O Conselho Rodoviário Estadual solicitará ao Departamento as informações que julgar convenientes sobre as atividades desempenhadas por quaisquer órgãos do Departamento.

Art. 7º — As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo único — O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações referentes às suas prestações de contas.

Art. 8º — Ficam delegadas ao Conselho Rodoviário Estadual poderes para estabelecer as atribuições dos órgãos relacionados no art. 4º, exceto as do próprio Conselho, as subdivisões administrativas e aprovar o Regimento Interno do DER-ES, bem como os demais regulamentos pertinentes.

Art. 9º — O Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo é dirigido pelo Diretor Geral nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 10 — Ao Diretor Geral compete dirigir, supervisionar, coordenar e orientar, no âmbito de sua competência, a execução das atividades necessárias ao cumprimento dos fins e ao exercício da competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, e especificamente:

I — Exercer as atividades de planejamento, organização, orçamento e programação de desembolso, com vistas a elaboração dos programas setoriais de obras e serviços, obedecendo as diretrizes e normas definidas pelo CRE;

II — Promover a programação e coordenação, o acompanhamento e a execução das atividades de planejamento, administração e operações;

III — Apresentar planos e programas anuais e plurianuais de trabalho ao CRE;

IV — Admitir, promover e dispensar pessoal;

V — Ordenar despesas e assinar cheques e ordens bancárias;

VI — Homologar convites para aquisição de bens e serviços;

VII — Celebrar Convênios e Contratos para a realização de estudos, pesquisas e serviços de interesse do DER-ES;

VIII — Aplicar penalidades a firmas e fornecedores de acordo com o estabelecido nas normas vigentes e nos instrumentos contratuais;

IX — Aprovar os laudos de avaliação de bens móveis e imóveis;

X — Autorizar, anualmente, a lotação de cada uma das Diretorias, de acordo com a lotação global do Departamento estabelecida pelo C.R.E.;

XI — Homologar os atos administrativos, baixados pelos Diretores;

XII — Nomear Diretores, Chefes de Divisão e de Distritos, Chefes de Gabinete, Procurador Judicial, Controlador Geral, bem como seus respectivos substitutos e, por indicação dos diretores das áreas, as diversas chefias;

XIII — Examinar e aprovar os programas Setoriais de Obras e Serviços;

XIV — Nomear membros para participarem de Comissões e Grupos de Trabalho;

XV — Articular-se com os demais órgãos que participam do sistema rodoviário estadual, visando à integração operacional e à permuta de informações técnicas, experiências e métodos de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA DO DER-ES

Art. 11 — A receita do DER-ES será constituída dos seguintes recursos:

a) — A dotação orçamentária anual votada pelo Poder Legislativo, de conformidade com a legislação pertinente;

b) — As participações que lhe couberem nos tributos, fundos e taxas incidentes sobre rodovias e transportes rodoviário estabelecidos pela legislação específica;

c) — O produto das contribuições de melhoria e da arrecadação de pedágios que venham a ser criados;

d) — Os créditos adicionais;

e) — O produto de operações de crédito realizado nos termos desta lei ou em virtude de leis especiais;

f) — O produto dos aluguéis de bens patrimoniais do DER-ES;

g) — O produto de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, cometidas nas rodovias estaduais e de outras aplicadas pelo DER-ES;

h) — O produto das vendas de materiais inservíveis e de bens patrimoniais do DER que se tornaram desnecessários aos seus serviços;

i) — A renda proveniente de serviços e fornecimentos prestados a instituições públicas e privadas;

j) — O valor das cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do DER por inadimplemento contratual;

l) — O valor dos salários não reclamados após a consumação do prazo prescricional;

m) — Legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao Departamento.

Art. 12 — A receita referida no artigo anterior será recolhida ao DER-ES, obedecendo-se aos dispositivos legais pertinentes em cada caso.

Parágrafo único — Todos os recebimentos de recursos e sua consequente aplicação serão objeto de comprovação nas datas e formas que a regulamentação vigente estabelecer.

Art. 13 — Os Balanços e Contas do DER-ES, depois de devidamente examinados pelo Conselho Rodoviário Estadual, serão submetidos ao Julgamento do Tribunal de Contas do Estado e, então, enviados à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins competentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 — O produto das operações de crédito realizadas pelo DER-ES com garantia de recursos específicos será integralmente aplicado em estradas de rodagem e atividades correlatas.

Art. 15 — Mediante delegação da Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes, caberá ao DER-ES o controle e a fiscalização da concessão dos serviços e dos padrões de segurança e de qualidade do setor de transportes rodoviários de que trata o artigo 32 da Lei n. 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

§ 1º — Para os efeitos deste Artigo, fica o DER-ES autorizado a incluir em sua estrutura organizacional, uma Divisão própria na Diretoria de Operações.

§ 2º — O Departamento encaminhará à deliberação do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal projetos de concessão, per-

missão ou autorização para exploração de linhas de transporte rodoviário intermunicipal.

Art. 16 — Fica o DER-ES autorizado, em função de suas necessidades operacionais, a criar Polícia Rodoviária própria.

Art. 17 — Até que seja aprovado o Regimento Interno a que se refere o artigo 8º, prevalece a estrutura organizacional regulamentada pelo Decreto n. 2.002, de 11 de julho de 1966, e alterações subsequentes.

Art. 18 — No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o Conselho Rodoviário Estadual baixará o Regimento Interno do DER.

Art. 19 — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.177, de 22 de dezembro de 1965, à exceção de seus artigos 20, 21, 33 e seu parágrafo único, os quais ficam mantidos.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

LENILDO DE ALMEIDA LUCAS
Secretário de Estado do Interior e
dos Transportes

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

NILZO DE ALMEIDA PLAZZI
Secretário de Estado da Indústria e
do Comércio

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 27.07.78)

LEI Nº 3.221

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O art. 2º da Lei n. 2677, de 09 de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º — As áreas descritas nas alíneas "a e b" do artigo anterior destinam-se, respectivamente, à ampliação da Praça Ruy Barbosa e à construção do edifício da Biblioteca Municipal a ser erguida em homenagem ao imigrante italiano.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.222

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 4.783.000,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil cruzeiros), aos subanexos, a saber:

Cr\$ 1,00

17.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

17.01 — GABINETE DO SECRETARIO
Projeto: — 11650351.103 — Aumento de Capital da Empresa Capixaba de Turismo.

4.1.5.0.00 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas 1.500.000

Cr\$ 1,00

18.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES

18.01 — GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: — 03170312.126 — Conservação de Meio Ambiente

3.2.7.0.00 — Diversas Transferências Correntes

3.2.7.3.00 — Entidades Estaduais

3.2.7.3.01 — Pessoal 100.000

3.2.7.3.02 — Serviços de Terceiros — Remuneração de Serviços Pessoais 50.000

3.2.7.3.03 — Outros Custeios 100.000

Atividade: — 03070202.006 — Assessoramento Superior

3.2.5.0.00 — Contribuições de Previdência Social 50.000

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM-ESTAR SOCIAL

19.01 — GABINETE DO SECRETARIO
Projeto: — 15070251.104 — Construção, Adaptação e Equipamento da Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 186.000

21.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

21.04 — COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA

Cr\$ 1,00

Atividade: — 02040152.102 — Reintegração de Interno à Sociedade, Mediante Aprendizagem Agrícola

3.2.5.0.00 — Contribuição de Previdência Social 500.000

23.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

23.03 — POLÍCIA MILITAR

Atividade: — 06301772.113 — Manutenção da Ordem Pública a Cargo do Quartel de Comando Geral

3.1.5.0.00 — Despesas de Exercícios Anteriores 1.297.000

Projeto: — 06300211.105 — Ampliação, Reforma e Conclusão de Unidades da Polícia Militar do Espírito Santo

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 1.000.000

TOTAL 4.783.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei, serão provenientes:

a) Excesso de Arrecadação do Fundo Especial 1.500.000

b) Anulação parcial de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento vigente, aos subanexos a saber:

Cr\$ 1,00

18.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES

18.01 — GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: — 03070202.006 — Assessoramento Superior

3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros 50.000

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO BEM-ESTAR SOCIAL

19.02 — SUB-SECRETARIA

Projeto: — 14804771.067 — Programa Estadual de Emprego

3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros 186.000

21.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

21.03 — INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL

Projeto: — 02070251.088 — Recuperação do Prédio do Instituto de Readaptação Social

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 170.000

21.05 — MANICÔMIO JUDICIÁRIO

Projeto: — 02750211.089 — Instalação da Rede Elétrica do Manicômio Judiciário

4.1.1.0.00 — Obras Públicas 330.000

15.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

15.01 — GABINETE DO SECRETARIO

Cr\$ 1,00

Projeto: — 03090311.019 — Participação Financeira do Estado no FUNDES — PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

4.3.7.4.00 — Diversas

4.3.7.4.04 — Outras Contribuições 1.250.000

23.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

23.03 — POLÍCIA MILITAR

Atividade: — 06301772.113 — Manutenção da Ordem Pública a Cargo do Comando Geral

3.1.1.2.00 — Pessoal Militar

3.1.1.2.01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 1.297.000

TOTAL 4.783.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS

Secretário de Estado da Justiça

NILZO DE ALMEIDA PLAZZI

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

LENILDO DE ALMEIDA LUCAS

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário de Estado da Cultura do Bem-Estar Social

HUGO DE CASTRO EISENLOHR

Secretário de Estado da Segurança Pública

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.223

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Grupo Magistério os cargos de provimento efetivo constantes do anexo desta lei.

Art. 2º — O § 1º do artigo 14, da Lei n. 3.198, de 23 de janeiro de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14 —

§ 1º — Os cargos que permanecerem vagos após o enquadramento assegurado pelo "caput" deste artigo serão preenchidos por acesso, de acordo com as normas a serem baixadas pelas Secretarias de Estado da Educação e da Administração e dos Recursos Humanos, respeitadas as disponibilidades financeiras".

Art. 3º — O padrão de vencimento do Docente Primário, D.P., constante de Anexo V da Lei n. 3.210, de 08 de junho de 1978 é fixado em Cr\$ 1.560,00 (hum mil e quinhentos e sessenta cruzeiros).

Parágrafo único — Os efeitos financeiros deste artigo retroagem a 1º de junho de 1978.

Art. 4º — As despesas oriundas desta lei correrão por conta das dotações próprias do Tesouro do Estado e de repasses a serem feitos de dotações específicas do Secretário de Estado da Educação.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Denominação	Código	Cargos
	Ma.E.5	405
A. Subgrupo Especialista	Ma.E.3	75
B. Subgrupo Professor	Ma.P.5	385
	Ma.P.3	285
	Ma.P.2	110

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.224

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil "GRÊMIO RECREATIVO ACADEMIA ESCOLA DE SAMBA SANTA LÚCIA", com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1978

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.225

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente "LAR DE ABIGAIL", sediada no município de Nova Venécia, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.226

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, com sede no Bairro de Santa Lúcia, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº 3.227

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedida à Companhia Siderúrgica de Tubarão isenção de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, na aquisição, a qualquer título, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, destinados à implantação, construção e expansão de sua siderúrgica, compreendendo instalações industriais, armazéns, pátios, escritórios, vila operária,

alojamentos, edificações para atividades culturais, sociais e assistenciais, e áreas verdes.

§ 1º — Se a área beneficiada pela isenção tributária prevista neste artigo não for destinada aos fins nele especificados, no prazo estabelecido, ficará gravada de todos os tributos que, legalmente, sobre ela incidirem.

§ 2º — O prazo da isenção de que trata este artigo será de 10 (dez) anos a contar da vigência desta lei.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.07.78)

LEI Nº. 3.228

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr **JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO**.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de agosto de 1978.

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 15.08.78)

LEI Nº 3.229

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 7.377.399,00 (sete milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros), ao subanexo a saber:

- 20.00 — Secretaria de Estado da Educação
- 20.01 — Gabinete do Secretário
- Projeto: — 08442051.106 — Ajuda Financeira ao Centro Agropecuário da UFES
- 3.2.7.0.00 — Diversas Transferências Correntes
- 3.2.7.9.00 — Diversas — 5.795.029,00
- 4.3.7.0.00 — Contribuições Diversas
- 4.3.7.4.00 — Diversas

- 04 — Outras Contribuições
1.582.370,00

TOTAL — 7.377.399,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei, serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

- 20.00 — Secretaria de Estado da Educação
- 20.03 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas
- Atividades: — 08442052.815 — Atividades a Cargo da Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo.
- 3.2.7.3.01 — Pessoal — 3.567.764,04
- 02 — Serviços de Terceiros
293.614,82
- 03 — Outros Custeios 1.186.982,38
- 07 — Contribuições de Previdência Social 746.668,30

- 4.3.4.0.00 — Auxílio para Equipamentos e Instalações — 282.477,86
- 4.3.5.0.00 — Auxílio para Material Permanente — 308.659,60
- Projeto: — 08440251.815 — Projetos a Cargo da Escola Superior de Agronomia do Espírito Santo
- 4.3.3.0.00 — Auxílio para Obras Públicas
991.232,00

TOTAL — 7.377.399,00

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 07.09.78)

LEI Nº 3.230

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de 04 (quatro) serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Técnico de Administração de Nível Superior.

Art. 2º — Observada a ordem de antiguidade, os Auditores, além das atribuições conferidas nesta lei, substituirão os Conselheiros do Tribunal de Contas em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas, através da Resolução, disciplinará a ordem de antiguidade a que se refere este artigo.

Art. 3º — Nas substituições a que se refere o artigo 2º, o Auditor terá direito à remuneração de Conselheiro se o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º — O vencimento dos auditores é fixado em Cr\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 5º — Fica assegurada aos Auditores a Gratificação de Representação de Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros) mensais.

Art. 6º — Compete aos Auditores:
I — comparecer às Sessões do Tribunal;

II — substituir os Conselheiros em suas faltas e impedimentos;

III — rever e dar parecer nos processos de tomada de contas e nos recursos decorrentes;

IV — examinar e dar parecer nos processos de comprovação de adiantamentos, originários ou em grau de recurso;

V — intimar, pelos meios normais, os interessados para que supram as irregularidades sanáveis nos processos, antes de dar parecer;

VI — prestar ao Tribunal esclarecimentos sobre assuntos atinentes às suas atribuições;

VII — exercer outras atribuições que forem previstas no Regimento Interno.

Art. 7º — Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Assessor de Nível Superior, com vencimento mensal de Cr\$ 24.127,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete cruzeiros).

Art. 8º — Os atuais cargos de provimento efetivo de Secretário Geral e Secretário da Procuradoria, ficam extintos e seus ocupantes aproveitados nos cargos criados no artigo 7º desta lei.

Art. 9º — Ficam criados e incluídos na Estrutura dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas (Anexo II da Lei n. 3.063 de 06 de julho de 1976) os cargos abaixo, de provimento em comissão:

- a) 1 Diretor Geral de Secretaria
- b) 1 Diretor de Secretaria da Procuradoria CE-2.

Parágrafo único — O vencimento do cargo em comissão de Diretor Geral de Secretaria fica fixado em Cr\$ 29.250,00 (vinte e nove mil, duzentas e cinquenta cruzeiros).

Art. 10 — Os ocupantes dos cargos criados pelo artigo 7º desta Lei quando nomeados para cargo em comissão, poderão optar pelo vencimento de cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 11 — Nenhum funcionário de que trata esta lei poderá perceber anualmente importância superior à que percebe o Conselheiro do Tribunal de Contas, ressalvados o Adicional por tempo de serviço, o Salário Família e a Gratificação de Assiduidade.

Art. 12 — O atual cargo de Diretor Geral de Administração CE-3, passa a denominar-se Coordenador das Atividades Meio CE-3.

Art. 13 — Estendem-se ao pessoal inativo do Tribunal de Contas os favores concedidos por esta lei.

Art. 14 — Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão

suplementadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de setembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 19.09.78)

LEI Nº. 3.231

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a permutar as salas de nºs 913 e 914 do Edifício Rio Paraná, sito à Rua Visconde de Inháuma, n. 134, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelas de nºs 1.024 e 1.025 do mesmo Edifício, e das quais é proprietária a Companhia Nacional de Alcalis, devendo a operação incluir as respectivas frações ideais de terreno.

Art. 2º — As descrições e características dos imóveis a serem permutados são as constantes dos títulos aquisitivos, o do Estado a escritura pública registrada sob n. 58.435, às fls. 50, do livro 3 CJ, do Cartório do 4º Ofício do Registro de imóveis do Rio de Janeiro, e o da Companhia Nacional de Alcalis a escritura pública lavrada às fls. 92 do livro n. 3774 do Cartório de 17º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe da Casa Civil

(D. O. 13.10.78)

LEI Nº. 3.232

O Governador do Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. ANGELO CALMON DE SÁ.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de outubro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 13.10.78)

LEI Nº. 3.233

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do Art. 1º.

Art. 1º — V E T A D O

Art. 2º — Fica revogado o art. 54 da Lei Complementar n. 3.044, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1978.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de outubro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 25.10.78)

LEI Nº. 3.234

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) ao valor das operações de crédito previsto no art. 8º da Lei nº 3 180 de 13 de dezembro de 1977 e, também, em consequência, a alterar a Lei nº 3 101,

de 29 de dezembro de 1976 — Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 2º — O produto das operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverá ter a seguinte aplicação:

I — Abertura de créditos especiais para a execução de projetos de infra-estrutura econômica, não previstos no orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

II — Abertura de créditos suplementares às dotações que se revelam insuficientes em face da execução da despesa do exercício.

III — Amortização parcial da dívida flu- tuante apurada até o mês em curso.

Art. 3º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências que se fizerem necessárias à efetivação da eleva- ção do limite de endividamento estabelecido na Resolução nº 62, alterada pela Resolução nº 93, de, respectivamente, 28 de outubro de 1975 e 11 de outubro de 1976, ambas do Sena- do Federal, no valor fixado pelo art. 1º des- ta lei.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi- ções em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outu- bro de 1978.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJA- MENTO

(D. O. 01.11.78)

LEI Nº. 3.235

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autori- zado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.894.730,00 (hum milhão, oitocentos e no- venta e quatro mil, setecentos e trinta cruzei- ros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

18.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes

18.01 — Gabinete do Secretário

Projeto: — 09510351.108 — Aumento de Capital da Espírito Santo Cen- trais Elétricas S.A.

4.1.5.00 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empre- sas ou Entidades Industriais ou Agrícolas 1.894.730

TOTAL 1.894.730

Art. 2º — Os recursos necessários á exe- cução da presente lei serão provinientes de

anulações parciais de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente ao subane- xo, a saber :

Cr\$ 1,00

15.00 — Secretaria de Estado do Pla- nejamento

15.01 — Gabinete Secretário

Projeto: — 03090311.019 — Participação Financeira do Estado no FUNDES — Programa de Ope- rações Especiais

4.3.7.4.00 — Diversas

04 — Outras Contribuições 1.894.730

TOTAL 1.894.730

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na da- ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de no- vembro de 1978

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

LENILDO DE ALMEIDA LUCAS
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 02.12.78)

LEI Nº. 3.236

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o poder Executivo autori- zado a prestar auxílio à Associação dos Fun- cionários Públicos, no valor correspondente a até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cru- zeiros), destinados à conclusão de obras e aqui- sição de equipamentos e instrumental cirúr- gico.

Art. 2º — Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o poder Executivo autori- zado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00

13.00 — Secretaria de Estado da Admi- nistração e dos Recursos Hu- manos

13.01 — Gabinete do Secretário

Projeto: — 15824941.109 — Auxílio à As- sociação dos Funcionários Pú- blicos

4.3.7.4.00 — Diversas

4.3.7.4.04 — Diversas — Outras Contribuições 5.000.000

TOTAL 5.000.000

Art. 3º — O recurso necessário a execu- ção da presente lei, será proveniente de anu- lação parcial de dotação orçamentária con- signada no orçamento vigente, ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00	
13.00 —	Secretaria do Estado da Admi- nistração e dos Recursos Hu- manos
13.07 —	Gabinete do Secretário — En- tidades Supervisionadas
Atividades —	15814862.801 — Atividades a cargo do Instituto de Previ- dência e Assistência Jerônimo Monteiro 5.000.000
TOTAL	5.000.000

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na da- ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça pu- blicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de no- vembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 02.12.78)

LEI Nº. 3.237

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1979, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Cr\$ 6.469.154.000,00 (seis bilhões, quatrocentos

e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros) inclusive Cr\$ 938.500.000,00 (novecentos e trinta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) relativos a operações de crédito a serem realizadas e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita Global será realizada mediante arrecadação de Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a Legislação vigente, relacionadas as do Tesouro no anexo I da presente lei, com o seguinte desdobramento.

Em Cr\$ 1,00

1. Receita do Tesouro

1.1 — Receitas Correntes	3.764.639.000
Receita Tributária	2.620.000.000
Receita Patrimonial	40.000.000
Transferências Correntes	1.049.639.000
Receitas Diversas	55.000.000
1.2 — Receitas de Capital	2.092.074.000
Operações de Crédito	900.000.000
Outras Receitas de Capital	1.192.074.000
TOTAL	5.856.713.000

2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações Instituídas pelo Poder Público (inclusive transferências do Tesouro)

2.1 — Receitas Correntes	453.372.000
2.2 — Receitas de Capital	159.069.000
TOTAL	612.441.000
TOTAL GERAL	6.469.154.000

Art. 3º — A Despesa do Tesouro será realizada segundo discriminação constante do

anexo II da presente lei, e apresenta sua composição por Poder e órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

1 — A CONTA DE RECURSOS DO TESOURO

	Cr\$ 1,00		
	Ordinários	Vinculados	Total
1 — Poder Legislativo	100.670.000		100.670.000
Assembléia Legislativa	65.670.000		65.670.000
Tribunal de Contas	35.000.000		35.000.000

2 — Poder Judiciário	104.826.000		104.826.000
Tribunal de Justiça	31.905.000		31.905.000
Juizados de Direito	70.038.000		70.038.000
Corregedoria Geral da Justiça	2.883.000		2.883.000
3 — Poder Executivo	4.427.187.000	1.124.030.000	5.551.217.000
Governadoria	178.524.000		178.524.000
Vice-Governadoria	3.500.000		3.500.000
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	313.821.000	7.272.000	321.093.000
Secretaria de Estado da Fazenda	629.887.000	20.000.000	649.887.000
Secretaria de Estado do Planejamento	360.775.000	38.225.000	399.000.000
Secretaria de Estado da Agricultura	102.337.000	60.000.000	162.337.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	54.054.000	22.250.000	76.304.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	1.109.681.000	535.457.000	1.645.138.000
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	270.935.000	48.943.000	319.878.000
Secretaria de Estado da Educação	627.466.000	362.333.000	989.799.000
Secretaria de Estado da Justiça	42.881.000		42.881.000
Secretaria de Estado da Saúde	254.231.000	29.550.000	283.781.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	479.095.000		479.095.000
Reserva de Contingência	100.000.000		100.000.000

TOTAL GERAL 4.732.683.000 1.124.030.000 5.856.713.000

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão submetidas obrigatoriamente à aprovação do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do orçamento do Estado discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de outras fontes.

Parágrafo único — A liberação das Transferências de recursos à Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público ficará condicionada à aprovação de seus respectivos orçamentos, na forma estabelecida acima.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do orçamento ao fluxo provável de recursos através da elaboração de uma programação financeira realizada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de Trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar

operações de crédito por antecipação de Receita até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante utilização dos recursos adiante indicados até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades.

I — Atender insuficiência nas dotações especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financiados conta de receitas com destinação específica utilizando como recurso o definido no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recurso, a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão abertos

através de Decreto, mediante exposição de-
tainada do Órgão interessado encaminhada
ao Governador após parecer conclusivo da
Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo auto-
rizado a realizar operações de crédito, até o
limite de Cr\$ 938.500.000,00 (novecentos e
trinta e oito milhões e quinhentos mil cru-
zeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo
poderá dar dentre outras garantias nas con-
tratações das Operações de Crédito de que
trata este artigo, parcelas do Imposto sobre
a Circulação de Mercadorias.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo auto-
rizado a efetuar, por Decreto alterações e
transposições das dotações das Unidades or-
çamentárias, a fim de atender a implantação
do Processo de Modernização Administrati-
va, constante da Lei nº 3.043, de 31 de de-
zembro de 1975.

Art. 10 — A programação de despesas
de capital discriminada nos anexos II e III
desta Lei, atualiza e recodifica a constante
na Lei nº 3.101, de 29 de dezembro de 1976,
que aprovou o Orçamento Plurianual de In-
vestimentos para o triênio 1977/1979.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor a
partir de 1º de janeiro e terá duração até 31
de dezembro de 1979, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de de-
zembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

**CÉSAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS**
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e
dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

**JOSÉ CARLOS MONJARDIM
CAVALCANTI**
Secretário de Estado Extraordinário da
Comunicação Social

BELMIRO PERINI
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura do
Bem-Estar Social

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

NILZO DE ALMEIDA PLAZZI
Secretário de Estado da Indústria e do
Comércio

LENILDO DE ALMEIDA LUCAS
Secretário de Estado do Interior e dos
Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 14.12.78)

LEI Nº. 3.238

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade

pública a OBRA SOCIAL DOS AMIGOS DE
PROSPERIDADE, sociedade civil beneficente,
sediada no Distrito de Vargem Alta, Município
de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº. 3.239

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pú-
blica o CENTRO COMUNITARIO SÃO FRAN-
CISCO DE ASSIS, sediado no Bairro de Goia-
beiras, na cidade de Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de de-
zembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

**CÉSAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS**
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 21.12.78)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de de-
zembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

**CÉSAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS**
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 21.12.78)

LEI Nº. 3.240

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade
pública a Santa Casa de Misericórdia "Jesus
Maria José" situada na cidade de Muniz Frei-
re, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de de-
zembro de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

**CÉSAR RICARDO MAIA DE
VASCONCELOS**
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 28.12.78)

LEI Nº. 3.241

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a Sociedade de Biologia do Espírito Santo (SOBES), sediada nesta capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 28.12.78)

LEI Nº. 3.242

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a excluir o encargo previsto no Art. 1º do Decreto Lei n. 11.869, de 03 de julho de 1940, sobre porção de terreno medindo 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) situada na Capital do Estado, a ser desmembrada da área doada à Prefeitura Municipal de Vitória pela Escritura Pública lavrada às folhas 120 a 121 verso no Livro n. 44 do Cartório do 4º Ofício de Vitória, na hipótese de vir a ocorrer a transferência do domínio da mesma para a Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. — CEASA-ES.

Art. 2º — A supressão de encargo, prevista no artigo anterior, deverá ser efetivada através manifestação de anuência com a alienação em favor da CEASA-ES, no próprio instrumento que concretizar a operação autorizada pela Lei Municipal n. 2.529, de 30 de dezembro de 1977.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO PERINI
Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 20.12.78)

LEI Nº. 3.243

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam extinto no quadro do Tribunal de Contas os seguintes cargos:

I — de provimento em comissão:

- a) — 10 Chefe de Divisão — 3C
- b) — 1 Oficial de Gabinete — 6C
- c) — 27 Chefe de Serviço — 7C
- II — de provimento efetivo:
 - a) — 2 Engenheiro — 04.1.20
 - b) — 11 Contador — 03.1.19
 - c) — 1 Economista — 03.1.19
 - d) — 1 Estatístico — 03.1.17
 - e) — 2 Técnico em Contabilidade — . .
- 03.1.14
- f) — 6 Assistente Administrativo — . . .
- 01.2.12
- g) — 4 Motorista — 10.4.6
- h) — 2 Auxiliares Administrativo —
- 01.4.5
- i) — 6 Auxiliar de Processamento — . .
- 01.4.5
- j) — 1 Arquivista — 01.4.5

Art. 2º — Ficam criados os seguintes cargos:

- I — de provimento em comissão:
 - a) — I Assistente Jurídico — CE-2
 - b) — 10 Chefe de Grupo — 1C
 - c) — 2 Subchefe de Grupo — 3C
 - d) — 1 Secretário de Gabinete — 4C
 - e) — 32 Chefe de Setor — 5C
 - f) — 1 Motorista do Presidente — 5C
 - g) — 5 Motorista de Gabinete — 7C

II — de provimento efetivo:

- a) — 10 Assessor de Nível Superior — . .

GAS-TC

- b) — 12 Técnico de Controle Externo —
- 04.1.19
- c) — 12 Auxiliar de Controle Externo —
- 03.2.14

Parágrafo único — O Tribunal de Contas, através de Resolução, definirá as atribuições dos cargos efetivos constantes do item II deste artigo.

Art. 3º — Fica extinto o Quadro Suplementar constante do Anexo 8 da Lei nº 3.063, de 6 de julho de 1976.

Parágrafo único — O cargo de Zelador do Quadro suplementar fica transformado em Guarda Patrimonial, Código 10.5.3, e incluído no Quadro Permanente.

Art. 4º — Os ocupantes dos cargos criados pelo Art. 2º, item II, letras a e b desta lei, quando nomeados para cargo em comissão, poderão optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente a 80% (oitenta por cento) do cargo em comissão.

Art. 5º — A estrutura dos Serviços Auxiliares, os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo do Quadro do Tri-

bunal de Contas são os constantes dos Anexos I a III que integram esta lei.

Art. 6º — O Anexo IV demonstra as transformações ocorridas nos cargos de provimento em comissão do Quadro do Tribunal de Contas.

Art. 7º — Nenhum funcionário de que trata esta lei poderá perceber anualmente importância superior ao que percebe o Conselheiro do Tribunal de Contas, ressalvados o Adicional por tempo de serviço, o Salário Família e a Gratificação de Assiduidade.

Art. 8º — Os favores desta lei são extensivos aos funcionários aposentados do Tribunal de Contas.

Art. 9º — O Tribunal de Contas, através de Resolução, definirá a área de competência das Inspetorias de Controle Externo constantes do Anexo I desta lei.

Art. 10 — Os cargos de Assessor de Nível Superior só poderão ser providos por portadores de diploma de conclusão de curso superior de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administrativas, ou de curso superior com especialização ou experiência comprovada, a juízo do Tribunal de Contas, na área de fiscalização financeira e orçamentária.

Art. 11 — Os recursos necessários ao cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1978

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Cesar Ricardo Maia de Vasconcelos
Secretário de Estado da Justiça

José Haddad Filho
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Armando Duarte Rabello
Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº. 3.244

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Passam a vigor com a redação dada por esta lei, os itens relacionados do Anexo I, integrantes da Tabela II, a que se refere o art. 111, da lei n. 2964, de 30 de dezembro de 1974, alterada pela Lei n. 3162, de 29 de setembro de 1977.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I TABELA II

Classificação	Fato Gerador	Valor em UPFES
15.	Embalsamamento	5,0
18.	Ficha de inscrição no Cadastro Fiscal do Estado ou sua renovação	1,0
25.	Requerimentos em Geral	0,05
26.	Retificação de qualquer documento	0,05
27.	Revalidação de qualquer documento	0,05

(D. O. 29.12.78)

LEI Nº. 3.245

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Universidade Federal do Espírito Santo, sob a forma de doação, os bens e direitos que compõem a Escola de Música do Espírito Santo, com sede nesta Capital, erigida em entidade autárquica pela lei nº 2.422, de 07 de julho de 1969.

Parágrafo único — A transferência de que trata o artigo inclui o curso de música, compreendendo o ciclo preparatório e o curso de graduação, reconhecido pelo decreto federal nº 77.366, de 1º de abril de 1976.

Art. 2º — Fica extinta, tão logo se efetive a transferência de que trata o artigo anterior, a autarquia Escola de Música do Espírito Santo.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

(D. O. 30.12.78)

LEI Nº. 3.246

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 3.146.000,00 (três milhões, cento e quarenta e seis mil cruzeiros), ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

20.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

20.02 — SUBSECRETARIA

Projeto: — 08421881.082 — Apoio Técnico e Ajuda Financeira aos Municípios para o Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau Rural

3.2.7.0.00 — Diversas Transferências Correntes

3.2.7.4.00 — Entidades Municipais

3.2.7.4.01 — Pessoal 546.000

4.3.3.0.00 — Auxílio para Obras Públicas 2.009.000

4.3.4.0.00 — Auxílio para Equipamentos e Instalações 89.000

4.3.5.0.00 — Auxílio para Material Permanente 502.000

TOTAL 3.146.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei, serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentária

consignadas no orçamento vigente, ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

20.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

20.02 — SUBSECRETARIA

Projeto: — 08431991.079 — Expansão da Rede Oficial de Ensino de Segundo Grau

4.1.4.0.00 — Material Permanente 3.146.000

TOTAL 3.146.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D. O. 30.12.78)

LEI Nº. 3.247

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogado o artigo 19 da Lei nº 3.198, de 23 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Aplicam-se ao pessoal do Magistério, aposentado antes da vigência da Lei nº 3.042, de 31 de dezembro de 1975, os benefícios da Lei nº 3.198, de 23 de janeiro de 1978, respeitada a carga horária.

Art. 3º — Para efeito de aplicação dos novos valores de vencimento ao cálculo dos proventos do pessoal de que trata o artigo 1º, fica estabelecida a correspondência com os cargos criados pela sistemática da Lei nº 3.198, de 23 de janeiro de 1978, da seguinte forma:

I — Os cargos de Professor de Ensino Secundário, Professor de Ensino Médio e Professor B, C e D, correspondem ao Código Ma. P-5 ou Ma. E-5;

II — Os cargos de Professor Primário e Professor A, correspondem ao Código Ma. P-1.

Art. 4º — As despesas com a execução

desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por decreto.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

EDILSON LUCAS DO AMARAL
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.12.78)

LEI Nº. 3.248

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 8º, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 58 e seus § 1º e § 2º, parágrafo único do art. 85 e 97 e seu parágrafo único, da Lei nº 2590, de 11 de junho de 1971 (Código Estadual de Saúde) passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º — É obrigatória a notificação, tão rápida quanto possível, dos casos confir-

mados ou suspeitos das seguintes doenças: blastomicoses, boubas, brucelose, cancro mole, carbúnculo, cólera, coqueluche, dengue, difteria, doenças de chagas, eritema infeccioso, es-carlatina, disenteria, espiroquetose, íctero-he-morrágica, esquistossomose, exantema súbito, febre amarela, febres tifóide e paratifóides, gonococcias, gripe, hepatite por vírus, leish-maníose, hanseníase, linfogranuloma venéreo, malária, oftamias dos recém-nascidos, paratidite epidêmica, pênfigo, peste, poliometite anterior aguda, raiva, rubéola, rickettsioses, sarampo, tétano, sífilis, tracoma, tuberculose, varicela e outras viroses humanas, doenças meningocócias e outras meningites”.

“Art. 14 — A profilaxia geral das doenças transmissíveis far-se-á através da prática das seguintes medidas:

a) descobrimento dos casos, pela notificação, procura espontânea, investigação e inquéritos e epidemiológicos em massa ou em grupos especiais da população, exames de contatos e outros recursos que se tornarem necessários;

- b) imunização;
- c) vigilância sanitária;
- d) isolamento;
- e) tratamento;
- f) educação e saúde;
- g) saneamento;
- h) vigilância epidemiológica;
- i) quarentena;
- j) visita domiciliar”.

“Art. 18 — A vacinação anti-variólica será praticada na população suscetível, respeitada a Legislação Federal”.

“Art. 19 — Em casos específicos de recrutamento de seleção de pessoal a vacinação antivariólica deverá ser feita em todos que não apresentem cicatriz vacinal”.

“Art. 20 — As pessoas vindas do estrangeiro estarão sujeitas ao cumprimento das obrigações estipuladas nas legislações internacionais e nacionais em vigor referentes às vacinações obrigatórias”.

“Art. 21 — Os atestados de vacinação obrigatórios não poderão ser retidos, em qualquer hipótese e sob qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica”.

“Art. 22 — As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos governos Federais, Estaduais e Municipais em todo território Estadual”.

“Art. 58 — A matrícula inicial em todo e qualquer estabelecimento assistencial ou educacional, público ou particular, será instruída com atestado de saúde.

§ 1º — A exigência deste artigo será aplicada também na admissão de todos quantos, de qualquer forma, estiverem ligados ao estabelecimento.

§ 2º — O exame de saúde dos escolares, de quaisquer graus, será feito pela autoridade sanitária competente e de conformidade com as leis de ensino vigentes”.

“Art. 85 —

Parágrafo único — É condição para o exercício das profissões previstas neste artigo em qualquer parte do território estadual, estar o diploma ou documento equivalente registrado no Ministério da Educação e Cultura ou órgão credenciado, no Conselho Regional respectivo, e cadastrado na Secretaria de Estado da Saúde”.

“Art. 97 — As transgressões de qualquer dispositivo deste código, sem prejuízo de ação criminal ou civil que couber, sujeitarão o infrator a uma ou mais penas, aplicadas de acordo com a lei federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como daquelas estabelecidas nas respectivas normas técnicas.

Parágrafo único — Para efeito de aplicação, constituem penalidades: a advertência, a multa, a apreensão ou inutilização ou interdição de produto, a suspensão de venda e/ou fabricação de produto, o cancelamento de registro, a interdição parcial ou total do estabelecimento, a proibição de propaganda, o cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, o cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1978.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

CESAR RICARDO MAIA DE VASCONCELOS
Secretário de Estado da Justiça

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

(D. O. 30.12.78)

ÍNDICE

N.º da Lei	E M E N T A	Pag.
3186	Extingue a Taxa de Defesa do Café prevista na Lei 2.964, de 30.12.74	3
3187	Autoriza o Poder Executivo a participar, como acionista, da Sociedade de Economia Mista que vier a ser constituída pela Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS	3
3188	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado à Secretaria de Estado da Cultura e do Bem Estar Social	4
3189	Considera de utilidade pública o Club NAÚTICO BRASIL	4
3190	Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória	5
3191	Institui no Estado do Espírito Santo, o ano de 1978 como o "ANO DO MEIO-AMBIENTE"	5
3192	Declara de utilidade pública a Associação das Secretárias do Espírito Santo — ASES, com sede em Vitória	6
3193	Declara de utilidade pública o CLUB DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, com sede em Manguinhos, mun. da Serra	7
3194	Denomina Rodovia GALERANE AFONSO VENTURINI a estrada que liga os municípios de Itarana e Santa Tereza	7
3195	Declara de utilidade pública o ABRIGO DA VELHICE DESAMPARADA E ALBERGUE NOTURNO DE MUQUI	7
3196	Aprova o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo	8 a 30
3197	Altera dispositivos da Lei n.º 2.247, de 21.12.66, alterados pela Lei n.º 2.570, de 3.2.71, relativos ao Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais — IPDE	31
3198	Retira o Grupo Ocupacional 11 — Educação, do Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 2.692/71, o qual passa a constituir o Grupo Magistério, e altera dispositivos do Estatuto do Magistério, aprovado pela Lei n.º 3.042/75	32 a 35 36 a 37
3199	Cria a Taxa de Segurança contra Incêndio — TASCI	37
3200	Aprova o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo	37
3201	Cria a Vara de Viana com jurisdição no Município do mesmo nome, integrando a Comarca da Capital	37
3202	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 10.000.000,00	38
3203	Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança à Operação de crédito contratada pelo DER para implantação das Rodovias Pancas-Frechiani e BR 262-Afonso Cláudio	39
3204	Autoriza o Poder Executivo a incorporar bonificações ao capital do Banco do Estado do Espírito Santo S/A e a subscrever ações preferenciais ou ordinárias do mesmo Banco	39 40
3205	Concede o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Elcio Costa Couto	40
3206	Dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Espírito Santo	40 a 42
3207	Eleva para Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) o valor do salário-família fixado pelo artigo 7.º da Lei 2.387/69, alterado pela Lei 3.127/77	43
3208	Dispõe sobre o sistema organizacional do Poder Judiciário	43 a 48
3209	Retira cargos de "Caixa" do Anexo II da Lei n.º 3.126/77, transforma-os em Exator B, GF-A.4 e os inclui no Grupo Fazendário	49
3210	Concede aumento de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo	49 a 52
3211	Altera dispositivos da Lei n.º 2.701/72, modificada pelas Leis n.ºs 2.909/74, 2.989/75, 3.068/76 e 3.127/77, relativos ao pessoal da Polícia Militar do Espírito Santo	52 a 53
3212	Retira o Grupo Ocupacional 08 — SEGURANÇA PÚBLICA, do Plano de Classificação da Lei n.º 2.692/71 e constitui o GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA	53 a 54
3213	Dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Espírito Santo	55 a 57
3214	Retira cargos de "Caixa" do Anexo II da Lei n.º 3.136/77, desvinculá-los do Código 01.3.11 e os inclui no Quadro Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa	58
3215	Dispõe sobre o sistema organizacional dos Quadros Permanente e Especial da Secretaria da Assembléia Legislativa	58 a 60
3216	Declara de utilidade pública o Centro Espírita "AMOR E CARIDADE" sediado na cidade de Alegre	60
3217	Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao patrimônio da Casa de Caridade de São José, imóveis que especifica	60 a 61
3218	Dispõe sobre o funcionamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo	61 a 62



N.º da Lei	EMENTA	Pag.
3219	Determina que o Governador do Estado transfira simbolicamente o Governo Estadual para o Município de Domingos Martins no dia 12 de junho de cada ano	62
3220	Dispõe sobre o Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo — DER	62 a 65
3221	Altera a redação do artigo 2.º da Lei n.º 2.677/71 dispondo sobre ampliação da Praça Ruy Barbosa e construção da Biblioteca Municipal	66
3222	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 4.783.000,00, destinado a várias Secretarias de Estado	66 a 67
3223	Cria cargos de provimento efetivo e os inclui no Grupo Magistério	68
3224	Declara de utilidade pública a Associação Civil "GREMIO RECREATIVO ACADEMIA ESCOLA DE SAMBA SANTA LUCIA", com sede em Vitória	68
3225	Declara de utilidade pública a Associação Espírita Beneficente "LAR DE ABIGAIL" com sede em Nova Venécia	69
3226	Declara de utilidade pública o "SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE" com sede em Santa Lúcia, Vitória	69
3227	Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão isenção de imposto de transmissão de bens imóveis nas hipóteses especificadas, pelo prazo de dez anos	69
3228	Concede título de cidadão espírito-santense ao Senhor João Paulo Reis Velloso	70
3229	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 7.377.399,00, destinado à Secretaria de Estado da Educação	70 a 71
3230	Dispõe sobre cargos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	72
3231	Autoriza o Poder Executivo a permutar salas do Edifício Paraná, na cidade do Rio de Janeiro	72
3232	Concede título de cidadão espírito-santense ao Sr. Angelo Calmon de Sá	73
3233	Revoga o artigo 54 da Lei Complementar n.º 3.044/75	73
3234	Autoriza o Poder Executivo a acrescentar Cr\$ 600.000.000,00 ao valor das operações de crédito previsto na Lei 3.180/77 e a alterar a Lei n.º 3.101/76	73 a 74
3235	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.894.730,00, destinado a várias Secretarias de Estado	74 a 75
3236	Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio à Associação dos Funcionários Públicos, no valor de Cr\$ 5.000.000,00	75
3237	Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1979	76 a 78
3238	Considera de utilidade pública a OBRA SOCIAL DOS AMIGOS DE PROSPERIDADE, sediada em Vargem Alta, Mun. de Cachoeiro de Itapemirim	78 a 79
3239	Declara de utilidade pública o CENTRO COMUNITARIO "SÃO FRANCISCO DE ASSIS", sediado em Goiabeiras, Vitória	79
3240	Considera de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia "JESUS MARIA JOSÉ", sediada em Muniz Freire	79
3241	Considera de utilidade pública a Sociedade de Biologia do Espírito Santo, sediada em Vitória	80
3242	Dispõe sobre operações destinadas a regularização de porção de terreno situado em Vitória, na hipótese de ocorrer sua transferência para a Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A — CEASA-ES ...	80
3243	Altera e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo	80 a 83
3244	Dá nova redação a itens da Tabela II aprovada pela Lei n.º 2.964/74, alterada pela Lei n.º 3.162/77	84
3245	Autoriza o Poder Executivo a transferir à Universidade Federal do Espírito Santo, por doação, os bens e direitos da Escola de Música do Espírito Santo	84
3246	Autoriza o Poder Executivo a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 3.146.000,00, destinado à Secretaria de Estado da Educação	85
3247	Aplica ao pessoal do Magistério, aposentado antes da vigência da Lei n.º 3.042/75, os benefícios da Lei n.º 3.198/78	86
3248	Altera vários dispositivos do Código Estadual de Saúde, aprovado pela Lei n.º 2.590/71	86 a 87